



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 11 de setembro de 2023

nº 2914 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 48
>>Portarias	Pág. 55
>>Extratos	Pág. 57

Licitações

>>Avisos	Pág. 58
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 58
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 59
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00662/23

PROCESSO: 01672/23 – TCERO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de declaração em face do Acórdão AC1-TC 00258/23, referente ao Processo n. 02647/21.

JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais;

EMBARGANTE: Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME (CNPJ nº 17.178.720/0001-44);

ADVOGADOS: Larissa Mendes dos Santos (OAB/RO 12.058), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5.320), Renata Fabris Pinto Gurjão (OAB/RO 3.126)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. REJEIÇÃO.

1. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, relativa à estrutura lógica da decisão embargada, nos termos do enunciado da Súmula n. 25 deste TCERO.

Precedentes: Acórdão APL-TC 00108/21 referente ao processo 03062/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, julg. 14/05/2021.

Acórdão APL-TC 00126/21 referente ao processo 00032/21. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, julg. 27/05/2021.

Acórdão AC2-TC 00532/18 referente ao processo 02340/18. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto, julg. 25/07/2018.

2. Se os embargos de declaração objetivam arguir contradição com a lei, com a jurisprudência do TCU ou com as provas encartadas nos autos originários, resta caracterizada a contradição externa, além de revelar o inconformismo da parte embargante com o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração com pedido de efeito infringente opostos pela empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME em face do Acórdão AC1-TC 00258/23, proferido nos autos do processo de Representação n. 2647/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. – ME (CNPJ/MF n. ** 178.720/0001-**) em face do Acórdão AC1-TC 00258/23, proferido nos autos da Representação n. 2647/21, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, inc. II e 33, ambos da Lei Complementar n. 154/96;

II – Negar provimento aos aclaratórios, ante a ausência da contradição interna a ser corrigida, mantendo-se inalterado o acórdão embargado;

III – Dar ciência desta decisão à embargante na pessoa de sua sócia Helenice Aparecida Pasquim Tolotti (CPF ***.719.952-**), e aos seus advogados constituídos Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5.320), Renata Fabris Pinto Gurjão (OAB/RO 3.126) e Larissa Mendes dos Santos (OAB/RO 12.058), via DOe-TCERO, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

V – Determinar o arquivamento dos autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00665/23

PROCESSO: 01143/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Sebastião Carlos Coutinho - CPF n. ***.141.492-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Sebastião Carlos Coutinho, CPF n. ***.141.492-**, no posto de 2º SGT QPPM RE 100064915, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 11/2023/PM-CP6, de 19.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, a pedido, do servidor militar Sebastião Carlos Coutinho, CPF n. ***.141.492-**, no posto de 2º SGT QPPM RE 100064915, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2002, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolieta Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00669/23

PROCESSO: 01055/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Francisco de Assis Bezerra - CPF n. ***.051.942.-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.790.924.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Francisco de Assis Bezerra, CPF n. ***.051.942.-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100060610, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 47/2023/PM-CP6, de 11.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50, de 16.3.2023, a pedido, do servidor militar Francisco de Assis Bezerra, CPF n. ***.051.942.-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100060610, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00670/23

PROCESSO: 00935/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Leônidas Teixeira Silva - CPF n. ***.593.934.-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.790.924.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Leônidas Teixeira Silva, CPF n. ***.593.934.-**, no posto de Subtenente QPPM RE 100046119, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 49/2023/PM-CP6, de 14.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 52, de 20.3.2023, a pedido, do servidor militar Leônidas Teixeira Silva, CPF n. ***.593.934.-**, no posto de Subtenente QPPM RE 100046119, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00675/23

PROCESSO: 01341/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: João Batista Mendes da Silva - CPF n. ***.596.772.-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.790.924.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar João Batista Mendes da Silva, CPF n. ***.596.772.-**, no posto de ST QPPM RE 100045907, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 56/2023/PM-CP6, de 11.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 13.4.2023, a pedido, do servidor militar João Batista Mendes da Silva, CPF n. ***.596.772.-**, no posto de ST QPPM RE 100045907, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00240/2021 TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Reconhecimento de dívida do serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 073290-7 (Hospital Tiradentes), junto à Ceron/Energisa.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado (PMRO)
INTERESSADO: Polícia Militar do Estado (PM/RO)
RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silvério, CPF ***.252.992-**, comandante-geral José Abrantes Alves de Aquino, CPF ***, 906.922-**, controlador-geral do estado
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

1. Verificado o decurso do prazo sem apresentação de manifestação/documentos por parte do responsável e a nomeação de novo comandante-geral da PMRO, a medida necessária é a concessão de prazo suficiente para que o cumprimento da determinação se efetive, sob pena de aplicação da pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;
2. Cabível ainda a intimação do atual controlador-geral do estado para o respectivo acompanhamento e monitoramento.

DM 0120/2023-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos relativo à eventual irregularidade em despesas/reconhecimento de dívida de serviço de fornecimento de energia elétrica pela Polícia Militar do Estado junto à empresa Ceron/Energisa, tendo como unidade consumidora o Hospital Tiradentes (UC 073290-7).
2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão AC1-TC 00406/2023^[1], nos termos do qual a e. 1ª Câmara, em consonância com o voto do relator, por unanimidade de votos, decidiu:

“[...] I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos para julgar adequado o reconhecimento de dívida objeto do SEI/RO n. 0021.308565/2019-11, delimitado, contudo, à parcela do débito referente ao período de junho de 2017 a novembro de 2018, haja vista a demonstração de que a Polícia Militar do Estado de Rondônia usufruiu dos serviços de energia elétrica fornecidos pela CERON/Energisa enquanto ocupou salas do Hospital Tiradentes;

II - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel PM James Alves Padilha, que se abstenha de realizar o pagamento da totalidade da despesa reconhecida via SEI/RO n. 0021.308565/2019-11 e, em consequência, realize a devida apuração do quantum do débito referente às faturas de energia elétrica da UC 073290-7 (período de junho de 2017 a novembro de 2018), que cabe à Administração Pública o pagamento, e apresente o resultado a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, que, dentro de sua esfera de competência, acompanhe e monitore o processo de apuração referido no item II deste voto;

IV – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, os autos deverão permanecer sobrestados no departamento até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento do item II ou seja certificado o decurso do prazo. [...]”

3. Publicado^[2] aquele acórdão, expedida^[3] e recebida a notificação necessária, foi certificado^[4] o trânsito em julgado, bem como o decurso do prazo sem que fosse apresentada manifestação/documentação a respeito da determinação constante no item II do *decisum*.

4. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[5], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas e, assim, vieram conclusos.

5. É o relatório. DECIDO.
6. Conforme relatado, tratam os autos de fiscalização de atos e contratos relativo à eventual irregularidade em despesas/reconhecimento de dívida de serviço de fornecimento de energia elétrica pela Polícia Militar do Estado junto à empresa Ceron/Energisa, tendo como unidade consumidora o Hospital Tiradentes (UC 073290-7).
7. Prolatado o acórdão AC1-TC 00406/2023, os autos se encontram em fase de cumprimento, especificamente quanto à determinação constante no item II, direcionada ao então comandante-geral da Polícia Militar do estado, Cel. PM James Alves Padilha, nos termos seguintes:
- [...] que se abstenha de realizar o pagamento da totalidade da despesa reconhecida via SEI/RO n. 0021.308565/2019-11 e, em consequência, realize a devida apuração do quantum do débito referente às faturas de energia elétrica da UC 073290-7 (período de junho de 2017 a novembro de 2018), que cabe à Administração Pública o pagamento, e apresente o resultado a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias;
8. Pois bem. Compulsando os autos se constata que o Departamento da 1ª Câmara expediu o ofício n. 358/2023-D1ªC-SPJ[6] para fins de intimar – quanto ao teor do *decisum* – James Alves Padilha, na qualidade, à época, de comandante-geral.
9. E, de acordo com o termo de notificação constante no id. 1430674, ele acessou o teor do expediente em **18.07.2023**, sendo, portanto, realizada a sua notificação de forma eletrônica, nos termos do § 1º do art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCERO.
10. Mas, segundo a certidão de id. 1450465, o prazo concedido ao responsável em questão, decorreu *in albis*, de forma que não restou demonstrado nos autos o cumprimento da determinação exarada.
11. Por oportuno, convém ressaltar que o Cel. PM Regis Wellington Braguin Silvério foi nomeado, **a partir de 19.7.2023**, para exercer o cargo de comandante-geral da PMRO, conforme a edição suplementar do DOeRO, de 18.7.2023.
12. Neste sentido, é razoável e cabível a concessão de prazo para que o atual comandante-geral se inteire da matéria já apreciada nestes autos e, sobre a qual não cabe mais recurso – dado o trânsito em julgado do acórdão em 27.7.2023 – e, especialmente, possa cumprir a determinação.
13. Desta feita, decido:
- I. Determinar ao atual comandante-geral da PMRO, Cel. PM Regis Wellington Braguin Silvério, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra integralmente a determinação exarada no item II do acórdão AC1-TC 00406/2023, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;
- II. Determinar ao atual controlador-geral do estado, José Abrantes Alves de Aquino ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que, dentro de sua esfera de competência, acompanhe e monitore o cumprimento da determinação;
- III. Determinar que a intimação relativa aos itens I e II seja realizada por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;
- IV. Determinar ainda seja conferida ciência, na forma eletrônica, dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas;
- V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1425669.

[2] Id. 1428082.

[3] Ids. 1430521 e 1430674.

[4] Id. 1439785.

[5] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se)

[6] Ids. 1429984/1430521.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0260/2019 – TCE-RO.
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00573/18 – Inspeção Especial – Processo judicial 202.000.2005.004770.17.640 – Referente às folhas paralelas na Assembleia Legislativa do Estado.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Alberto Ivair Rogoski Horny (CPF n. ***.326.989.-**);
 Amairildo de Almeida (CPF n. ***.930.332.-**);
 Carlos Henrique Bueno da Silva (CPF n. ***.489.649.-**);
 Daniel Neri de Oliveira (CPF n. ***.711.329.-**);
 Deusdete Antônio Alves (CPF n. ***.123.141.-**);
 Edézio Antônio Martelli (CPF n. ***.203.072.-**);
 Edison Gazoni (CPF n. ***.345.258.-**);
 Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa (CPF n. ***.711.802.-**);
 Evanildo Abreu de Melo (CPF n. ***.475.897.-**);
 Everton Leoni (CPF n. ***.875.700.-**);
 Mauro de Carvalho (CPF n. ***.095.402.-**);
 Nereu José Klosinski (CPF n. ***.843.840.-**);
 Francisco Izidro dos Santos (CPF n. ***.430.237.-**);
 Francisco Leudo Buriti de Sousa (CPF n. ***.955.073.-**);
 Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos (CPF n. ***.413.933.-**);
 João Batista dos Santos (CPF n. ***.148.685.-**);
 João Ricardo Gerolamo de Mendonça (CPF n. ***.035.511.-**);
 José Carlos de Oliveira (CPF n. ***.179.369.-**);
 José Emilio Paulista Mancuso de Almeida (CPF n. ***.843.088.-**);
 Marcos Antônio Donadon (CPF n. ***.328.562.-**);
 Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. ***.747.999.-**);
 Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF n. ***.632.600.-**);
 Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna (CPF n. ***.108.036.-**);
 Ronilton Rodrigues Reis (CPF n. ***.957.977.-**).
ADVOGADOS: Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399.
 Douglas Tadeu Chiquetti – OAB/RO n. 3946.
 Paulo Francisco de Moraes da Mota – OAB/RO
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Camargo e Magalhães Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 052/2017 – CNPJ n. 27.856.112/0001-03.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS AUTOS N. 872/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0308/2023-GABOPD

- Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar possíveis desvios de recursos públicos por meio da denominada “folha paralela”, cujos fatos também foram objeto de investigação da Polícia Federal na denominada “Operação Dominó”, em que deputados rondonienses, em organização criminosa, teriam feito a inclusão na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, no período de março de 2003 a junho de 2005, nomes de supostos servidores que teriam laborado no Parlamento, para posteriormente dividirem os valores que seriam recebidos entre o então presidente da Assembleia Legislativa, Senhor José Carlos de Oliveira, e os demais deputados envolvidos.
- Após longa e complexa instrução processual, tanto a Unidade Técnica (ID=1347782), quanto o Ministério Público de Contas (ID=1399714) já haviam se manifestado de forma derradeira, estando os autos conclusos a este Relator para levasse o feito a julgamento.
- Todavia, considerando os novos desdobramentos em relação à incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, matéria que será apreciada nestes autos, a Corregedoria deste Tribunal de Contas editou a Recomendação n. 003/2023-CG, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2911 de 5.9.2023, com os seguintes dispositivos:

Art. 1º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, no exercício de suas competências, avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que aguardem julgamento e que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição, em razão da pendência de julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023.

§ 1º Havendo decisão do relator no sentido de sobrestar o processo, os autos deverão ser remetidos ao departamento correspondente, onde aguardarão até que se ultime o julgamento mencionado no caput.

§ 2º Os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que decidirem pelo sobrestamento de processos de sua relatoria, deverão encaminhar expediente à Corregedoria Geral informando os processos em que tal providência fora adotada.

Art. 2º Ultimado o julgamento mencionado no art. 1º, deverão os departamentos certificarem a circunstância nos processos que houverem sido sobrestados, retornando o autos conclusos aos respectivos relatores.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

4. É o necessário relatório.

5. Considerando que a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nestes autos foi arguida tanto pela Unidade Técnica (ID=1347782), quanto pelo Ministério Público de Contas (ID=1399714), esta Relatoria certamente teria que analisar os pontos suscitados na Decisão que fosse levada a julgamento.

6. No Despacho n. 165/2023-CG, proferido no Processo SEI n. 6607/2023, o Excelentíssimo Conselheiro Corregedor desta Corte de Contas ressaltou que “*diante de novo entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à não incidência da prescrição intercorrente aos processos de controle externo antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, seria necessária a rediscussão da matéria no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.*”.

7. Ato contínuo ao despacho acima citado, a Corregedoria Geral editou a Recomendação n. 003/2023-CG, recomendando que fosse avaliada a possibilidade de sobrestamento dos processos que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição.

8. No caso em apreço, a título de exemplo, o Ministério Público de Contas (Parecer de ID=1399714) opinou para que fosse deliberado acerca da (in)aplicabilidade do inciso I do artigo 6º, da Lei Estadual n. 5.488/22, o qual regula o marco inicial da prescrição, tendo em vista o possível conflito da norma com a tese fixada na ADI 5509 e RE 636.553, ambos do Supremo Tribunal Federal.

9. Portanto, com vistas a evitar possíveis decisões conflitantes no que tange a matéria da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, entendo ser necessário seguir a Recomendação da Corregedoria desta Corte de Contas e sobrestar os autos até que ocorra o trânsito em julgado do Processo n. 0872/2023, conforme o exposto no artigo 1º da Recomendação n. 003/2023-CG.

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o trânsito em julgado do Processo n. 0872/2023, conforme o exposto no artigo 1º da Recomendação n. 003/2023-CG;

II – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Decisão, e aos advogados devidamente constituídos nos autos;

III– Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de publicar e dar cumprimento a esta Decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

A-II

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00301/23

PROCESSO: 1050/2021/TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício 2020. Análise do cumprimento das determinações insculpidas no Acórdão AC2-TC 00246/22

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste

RESPONSÁVEIS: Kerles Fernandes Duarte - CPF n. ***.867.222-**- Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, Stella dos Santos Marques - CPF n. ***.033.972-**- Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste de 18/1 a 9/8/2021, Andreia da Silva Luz - CPF n. ***.697.822-**- Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste de 3/8/2020 a 17/1/2021, Ademir de Oliveira Cardoso - CPF n. ***.544.132-**- Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste de 1/1 a 2/8/2020, Kátia de Barros - CPF n. ***.099.852-**- Controladora Interna do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A verificação do cumprimento de Decisão tem por objetivo dar efetividade às determinações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas.
2. É possível considerar cumprida as determinações, quando verificado o cumprimento de percentual elevado, substancial do constante no Acórdão, ordenando-se o cumprimento das providências pendentes, cuja comprovação deve ser informada em tópico da prestação de contas.
3. Determinações.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2020, do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, - análise do cumprimento das determinações inseridas no item II, do Acórdão AC2-TC 00246/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação exarada no item II do Acórdão AC2-TC 00246/22 (ID 1258161) proferido nestes autos, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto.

II – DETERMINAR à atual Presidente do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, Sra. Kerles Fernandes Duarte, CPF n. ***.867.222-**, e à atual Controladora Interna do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, ou quem venham lhes substituir legalmente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de publicação desta decisão, promova as melhorias necessárias, complementando o Portal da Transparência do Instituto, referente ao exercício 2020 a fim de que: (1) disponibilize informação sobre compras de materiais permanentes; (2) ajuste a relação de credores dispondo a lista em ordem cronológica de exigibilidade; (3) consolide na área específica a informação sobre o número de cargos efetivos, em comissão ocupados e ociosos do ente; e (4) referente às pensões, identifique a parcela percentual cabível a cada beneficiário, bem como, nos casos dos pensionistas por morte, indicar o segurado instituidor da pensão e a data do óbito.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão via Ofício e Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00661/23

PROCESSO: 00727/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde - FES.
INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa)

Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.686.602-**) atual Secretário de Estado da Saúde
Estefane Ferreira Estevam Marinho (CPF nº ***.647.972-**), Contadora do FES
Fernando Velasques Gonçalves (CPF nº ***.507.212-**), Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio da SESAU
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A estruturação de rotinas de controle interno está na raiz do adequado controle patrimonial, sendo, portanto, da responsabilidade do Gestor máximo da unidade administrativa, o dever de garantir o adequado funcionamento dos controles e a comunicação relacionada entre os setores, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa N. 58/2017/TCE-RO.
3. A realização de despesas sem prévio empenho, é vedada pela Lei 4320/64, artigos 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105; e Lei Complementar 101/2000, artigos 35, 36, 37 e 50, II, uma vez que evidencia falhas no planejamento e ausência de controles efetivos; divergência nos saldos dos balanços orçamentário, e patrimonial; além da subavaliação do passivo da entidade pública;
4. A não comprovação de medidas impostas pelas determinações emanadas por esta e. Corte de Contas sem justa causa, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), na qualidade de Presidente Fundo, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência da seguinte irregularidade:

a) Realização de despesas sem prévio empenho que totalizaram o valor de R\$4.479.387,14 (quatro milhões quatrocentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), em infringência ao disposto nos artigos 35, 36, 37 e 50, II da Lei Complementar 101/2000 e artigos. 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, NBC TSP estrutura conceitual e ainda à Instrução Normativa IN 55/2017/TCE-RO.

II - Determinar a baixa de acompanhamento dos comandos dispostos nas decisões abaixo, uma vez que determinações expedidas foram consideradas cumpridas, a saber:

- a) item II da DM 00045/20 – Processo nº 0185/20/TCE-RO,
- b) item II da DM 00052/20 – Processo nº 00263/20/TCE-RO,
- c) itens II e III da DM 0021/2021/GCFCS/TCERO – Processo nº 03091/20/TCE-RO,
- d) item III da DM 0057/2020-GCVCS-TC-RO – Processo nº 00443/20/TCE-RO,
- e) item II da DM 0063/2020-GCVCS-TC – Processo nº 00806/20/TCE-RO,
- f) item II da DM 0132/2020-GCVCS-TC – Processo nº 01594/20/TCE-RO,
- g) item II da DM 0063/21/GCVCS/TCE-RO – Processo nº 00221/21/TCE-RO,
- h) item II da DM 0166/2021-GCVCS/TCE-RO – Processo nº 01622/21/TCE-RO e,
- i) item II da DM 0048/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo nº 00154/22/TCE-RO;

III - Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.686.602-**) ou quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de adotar medidas adequação do planejamento anual das despesas da entidade, em sua missão de executar ações e serviços públicos de saúde no Estado de Rondônia, sob pena de reprovação das contas no caso de reincidência de despesas realizadas sem empenho, mormente em razão de falha no planejamento;

IV - Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.686.602-**) ou quem vier a substituí-lo, que cumpra as determinações expressas no relatório da unidade de Controle Interno (ID-1042751), com vistas a aperfeiçoar os processos de gestão patrimonial, evitando com isso distorções nos demonstrativos contábeis;

V - Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.686.602-**) ou quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de articular junto ao Poder Executivo do Estado de Rondônia para que haja a adequação do planejamento anual das despesas da entidade, em sua missão de executar ações e serviços públicos de saúde, sob pena de reprovação das contas no caso de nova reincidência da realização de despesas sem empenho em razão de falha de planejamento;

VI – Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.686.602-**), ou quem vier a substituí-lo, que o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas poderá ensejar julgamento irregular das contas prestadas futuras, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, a considerar que as contas inerentes aos exercícios de 2017 a 2020 ocorreram após o prazo de envio das contas sob análise (2021), as determinações objeto dos Acórdãos C1-TC 556/21 (Processo n. 2412/18 – PC/2017), mantido pelo Acórdão AC2-TC 458/2022; Acórdão AC1-TC 0896/21 (Processo n. 01530/19 - PC/18), mantido pelo Acórdão AC2-TC 0122/22; Acórdão AC1-TC 0647/22 (Processo n. 1890/20 - PC/19) e Acórdão AC1-TC00779/22 (Processo n. 1131/21 – PC/20), devem ser exigíveis e analisadas na Prestação de Contas do exercício de 2022;

VIII - Intimar do teor desta Decisão os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.686.602-**) atual Secretário de Estado da Saúde e Fernando Velasques Gonçalves (CPF nº ***.507.212-**), Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio da SESAU bem com a Senhora Estefane Ferreira Estevam Marinho (CPF nº ***.647.972-**), Contadora do FES, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IX – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00661/23

PROCESSO: 00727/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021.

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde - FES.

INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa)

Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.686.602-**) atual Secretário de Estado da Saúde

Estefane Ferreira Estevam Marinho (CPF nº ***.647.972-**), Contadora do FES

Fernando Velasques Gonçalves (CPF nº ***.507.212-**), Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio da SESAU

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO AOS PRECITOS LEGAIS. ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. A estruturação de rotinas de controle interno está na raiz do adequado controle patrimonial, sendo, portanto, da responsabilidade do Gestor máximo da unidade administrativa, o dever de garantir o adequado funcionamento dos controles e a comunicação relacionada entre os setores, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa N. 58/2017/TCE-RO.

3. A realização de despesas sem prévio empenho, é vedada pela Lei 4320/64, artigos 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105; e Lei Complementar 101/2000, artigos 35, 36, 37 e 50, II, uma vez que evidencia falhas no planejamento e ausência de controles efetivos; divergência nos saldos dos balanços orçamentário, e patrimonial; além da subavaliação do passivo da entidade pública;

4. A não comprovação de medidas impostas pelas determinações emanadas por esta e. Corte de Contas sem justa causa, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), na qualidade de Presidente Fundo, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência da seguinte irregularidade:

a) Realização de despesas sem prévio empenho que totalizaram o valor de R\$4.479.387,14 (quatro milhões quatrocentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), em infringência ao disposto nos artigos 35, 36, 37 e 50, II da Lei Complementar 101/2000 e artigos. 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, NBC TSP estrutura conceitual e ainda à Instrução Normativa IN 55/2017/TCE-RO.

II - Determinar a baixa de acompanhamento dos comandos dispostos nas decisões abaixo, uma vez que determinações expedidas foram consideradas cumpridas, a saber:

- a) item II da DM 00045/20 – Processo nº 0185/20/TCE-RO,
- b) item II da DM 00052/20 – Processo nº 00263/20/TCE-RO,
- c) itens II e III da DM 0021/2021/GCFCS/TCERO – Processo nº 03091/20/TCE-RO,
- d) item III da DM 0057/2020-GCVCS-TC-RO – Processo nº 00443/20/TCE-RO,
- e) item II da DM 0063/2020-GCVCS-TC – Processo nº 00806/20/TCE-RO,
- f) item II da DM 0132/2020-GCVCS-TC – Processo nº 01594/20/TCE-RO,
- g) item II da DM 0063/21/GCVCS/TCE-RO – Processo nº 00221/21/TCE-RO,
- h) item II da DM 0166/2021-GCVCS/TCE-RO – Processo nº 01622/21/TCE-RO e,
- i) item II da DM 0048/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo nº 00154/22/TCE-RO;

III - Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.686.602-**) ou quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de adotar medidas adequação do planejamento anual das despesas da entidade, em sua missão de executar ações e serviços públicos de saúde no Estado de Rondônia, sob pena de reprovação das contas no caso de reincidência de despesas realizadas sem empenho, mormente em razão de falha no planejamento;

IV - Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.686.602-**) ou quem vier a substituí-lo, que cumpra as determinações expressas no relatório da unidade de Controle Interno (ID-1042751), com vistas a aperfeiçoar os processos de gestão patrimonial, evitando com isso distorções nos demonstrativos contábeis;

V - Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.686.602-**) ou quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de articular junto ao Poder Executivo do Estado de Rondônia para que haja a adequação do planejamento anual das despesas da entidade, em sua missão de executar ações e serviços públicos de saúde, sob pena de reprovação das contas no caso de nova reincidência da realização de despesas sem empenho em razão de falha de planejamento;

VI – Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.686.602-**), ou quem vier a substituí-lo, que o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas poderá ensejar julgamento irregular das contas prestadas futuras, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, a considerar que as contas inerentes aos exercícios de 2017 a 2020 ocorreram após o prazo de envio das contas sob análise (2021), as determinações objeto dos Acórdãos C1-TC 556/21 (Processo n. 2412/18 – PC/2017), mantido pelo Acórdão AC2-TC 458/2022; Acórdão AC1-TC 0896/21 (Processo n. 01530/19 - PC/18), mantido pelo Acórdão AC2-TC 0122/22; Acórdão AC1-TC 0647/22 (Processo n. 1890/20 - PC/19) e Acórdão AC1-TC00779/22 (Processo n. 1131/21 – PC/20), devem ser exigíveis e analisadas na Prestação de Contas do exercício de 2022;

VIII - Intimar do teor desta Decisão os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.686.602-**) atual Secretário de Estado da Saúde e Fernando Velasques Gonçalves (CPF nº ***.507.212-**), Coordenador de Almoarifado e Patrimônio da SESAU bem com a Senhora Estefane Ferreira Estevam Marinho (CPF nº ***.647.972-**), Contadora do FES, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IX – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loloi Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00664/23

PROCESSO: 01789/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Eólis Tavares da Costa.

CPF n. ***.034.742-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eólis Tavares da Costa, CPF n. ***.034.742-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 26, matrícula n. 20304890, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1472/20217, publicada no DJE n. 210, de 14.11.2017, retificada pela Portaria Presidência n. 1524/2017, de 30.11.2017, publicada no DJE n. 223, de 4.12.2017, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1393, de 8.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Eólis Tavares da Costa, CPF n. ***.034.742-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 26, matrícula n. 20304890, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2401/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Virgínia Martins da Silva.
CPF n. ***.418.502-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0304/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **Virgínia Martins da Silva**, CPF n. ***.418.502-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300017729, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 16, de 12.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID=1451039), com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 21, §1º; 45 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1452999, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Na aposentadoria compulsória, a servidora faz jus aos proventos proporcionais (80,37%) ao tempo de contribuição calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamentado no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 21, §1º; 45 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.9.2014, quando atingiu a idade limite de 70 anos de idade. Ademais, ao se aposentar, contava com 24 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (ID=1451040).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1451042).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Relatório Técnico do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, concedido à Senhora **Virgínia Martins da Silva**, CPF n. ***.418.502-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300017729, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 16, de 12.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 21, §1º; 45 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2424/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Terezinha de Oliveira Barros.
CPF n. ***.160.602-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.828.672-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0310/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Terezinha de Oliveira Barros**, CPF n. ***.160.602.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300024475, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 343, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022 (ID=1451806), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1453010), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 24.8.1955, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e 27 anos, 3 meses e 6 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1451807) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1452454). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1451809).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Terezinha de Oliveira Barros**, CPF n. ***.160.602.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300024475, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 343, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00672/23

PROCESSO: 00971/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria Rodrigues de Oliveira - CPF n. ***.583.532-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Rodrigues de Oliveira, CPF n. ***.583.532-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300025854, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1540, de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019 (ID=1383155), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Rodrigues de Oliveira, CPF n. ***.583.532-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300025854, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00677/23

PROCESSO: 00228/23 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Helena Maria Orias Moreira - CPF n. ***.951.412.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Helena Maria Orias Moreira, CPF n. ***.951.412.-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 4, matrícula 300063258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 177, de 14.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.3.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Helena Maria Orias Moreira, CPF n. ***.951.412.-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 4, matrícula 300063258, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.114/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria Barbosa de Araújo (cônjuge) – CPF n. ***.428.082-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0181/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil vitalícia, sem paridade, concedida à Senhora **Maria Barbosa de Araújo** (cônjuge^[1]), portadora do CPF n. ***.428.082-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Joaquim Pereira de Araújo, falecido em 31.10.2020^[2], quando inativo^[3] no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 10, matrícula nº 300005575, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 18, de 28.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.01.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 1 e 3 do ID 1430456).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1440128).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[5].

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifica-se constatado, uma vez que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se regularmente aposentado por idade no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300005575 (fls. 16/18 do ID 1430456), nos termos art. 5º, incisos II, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido quando o servidor, instituidor da pensão, se encontra aposentado por idade não gera paridade na pensão, cujos proventos serão reajustados com a mesma data e índice dos benefícios do RGPS, a teor do art. 40, §8º, da Constituição Federal.

9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos cópia da certidão de casamento do casal (fl. 4 ID 1430456), restou comprovado a qualidade de dependente previdenciária do interessado, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 31.10.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1430457).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Casamento do casal (ID 1430456) colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1440128), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, à Senhora **Maria Barbosa de Araújo** (cônjuge), portadora do CPF n. ***.428.082-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Joaquim Pereira de Araújo, falecido em 31.10.2020, quando inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 10, matrícula nº 300005575, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 18, de 28.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.01.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1430456);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 8 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 ID 1430456).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1430457).

[3] Aposentadoria por idade (fls. 16/17 do ID 1430456).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2108/2023– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Lanza - CPF n.***.433.821-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0180/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Lanza**, portadora do CPF n.***.433.821-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, referência 14, matrícula n. 300019766, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 78, de 09.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1429783).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1440150).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da interessada foi consubstanciada, dentre outros, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações inseridas aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1429784), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 29.01.2017 (fl. 9 do ID 1433283), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade; 33 anos e 1 dia de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1433283).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 7.1.1991 (fl. 3 do ID 1429784).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1429784) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1433283), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Lanza**, portadora do CPF n.º. 433.821-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, referência 14, matrícula n. 300019766, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 78, de 9.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1429783);
- II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 8 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00663/23

PROCESSO: 02283/2022 - TCERO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021.

RESPONSÁVEIS: Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n.º. 018.038-**, Secretária Municipal de Saúde (Gestora do Fundo)

Renan Carlos Rambo, CPF n.º. 168.882-**, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo no período de 11.3 a 1º.9.2022

Fábio Rogério Milani, CPF n.º. 211.429-**, Gestor do Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO DE CONTROLE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL DETECTADAS. SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. JULGAMENTO REGULARES COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Prestadas as contas de gestão com a comprovação do efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber julgamento com ressalvas as contas prestadas com a expedição de determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.

2. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas: a) falhas na transparência das informações do Fundo Municipal de Saúde; e b) remessa intempestiva da prestação de contas, possuem natureza meramente formal, sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, não sendo causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que o titular da Administração comprove o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

3. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, relativo ao exercício de 2021, de responsabilidade de Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo no período de 1º.1 a 31.12.2021, Renan Carlos Rambo, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo no período de 11.3 a 1º.9.2022, e Fábio Rogério Milani, gestor do Portal da Transparência, que deu entrada nesta Corte de Contas fora do prazo, em 5 de setembro de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, Secretária Municipal de Saúde e gestora do fundo, em razão das falhas na transparência das informações do Fundo (Achado A1), concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes (responsável pelo Fundo de Saúde), ou a quem o substituir ou suceder, para que saneie as irregularidades identificadas no portal de transparência, nos termos da Instrução Normativa n. 62/2018/TCERO, de modo a disponibilizar as seguintes informações:

II.1 – Alterações orçamentárias do exercício de 2021;

II.2 – Evidências de que faz audiências públicas para divulgação do processo de elaboração do “Plano Municipal de Saúde”, bem como para o processo de elaboração da “Programação Anual de Saúde” e para a apresentação do “Relatório de Gestão”;

II.3 – Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

II.4 – Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; e

II.5 – Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração.

III – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde (responsável pelo Fundo de Saúde), ou a quem o substituir ou suceder, que implemente ações visando o cumprimento integral da remessa das prestações de contas futuras, no prazo legal;

IV – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes para o cumprimento ou não das determinações exaradas;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao examinar as prestações de contas futuras, verifique o cumprimento das determinações exaradas nos itens anteriores;

VI – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

VI.1 - ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI.2 - ao Ministério Público de Contas; e

VI.3 - ao Secretário Geral de Controle Externo.

VII - Comunicar o teor desta decisão, com efeito imediato, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes (responsável pelo Fundo de Saúde) para o cumprimento desta decisão;

VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00300/23

PROCESSO: 00386/2023/TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Suposta irregularidade no recolhimento do ISSQN, na operacionalização do Contrato n. 22/FUJU/TJRO/2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEL: Construtora Medianeira EIRELI - CNPJ n. **.72.561/0001-**- Sociedade Limitada Unipessoal - representada por Fernandes Salame - CPF n. **.404.699-**
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE ISSQN. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE TCE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/19/TCE-RO. ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os autos devem ser extintos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c

art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 29 do Regimento Interno, quando estiverem ausentes o interesse de agir e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciados na inexistência, de maneira concreta, da indicação dos fatos danosos ao erário, da quantificação de eventual dano e da indicação precisa dos responsáveis.

2. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial proveniente de determinação desta Corte inserta no item II, do Acórdão AC1-TC 00485/21, proferido no processo n. 974/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicação do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 29 e 286-A do RITCE-RO, ante a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, caracterizada pela ausência de fundamentação legal da natureza do valor reputado como devido, existência e mensuração do eventual dano causado ao erário municipal e, ainda, considerando que a ocorrência do fato gerador se deu na vigência da Lei Municipal n. 1.584/03 e do Decreto Municipal n. 5.163/14, estando alinhado com os termos do art. 144, do Código Tributário Nacional.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Egrégia Corte, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que cientifique, via ofício/e-mail, do teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão de que no Contrato n. 22/FUJU/TJRO/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Construtora Medianeira Eireli, conforme evidenciado pelo Corpo Instrutivo, a empresa demonstrou em seu BDI que recolheria 5% de ISSQN do valor total da Obra e, quando fora efetuar o recolhimento, o fez com redução de base de cálculo de 40% em sintonia com a legislação tributária municipal, em consequência pode ter ocorrido pagamento a maior por parte desse Poder Judiciário.

III – INTIMAR os interessados identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – ARQUIVAR os autos em definitivo, após cumpridos os trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00131/23

PROCESSO : 02803/22
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Monitoramento
ASSUNTO : Monitoramento das medidas contidas no Plano de Ação apresentado em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00287/22, proferido no processo n. 1714/21
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS : Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**,
Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1.1.21
Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. ***.528.314-**,
Controlador Geral do Poder Executivo Municipal, a partir de 5.1.21
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 31 de agosto de 2023.

EMENTA: AUDITORIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A finalidade da auditoria já foi alcançada uma vez que visou analisar a gestão para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2022, para fins de emissão de Parecer Prévio.
2. As determinações da Corte que ainda restam pendentes de cumprimento devem ser fiscalizadas pela unidade de controle interno, a qual reportará o seu cumprimento ou não nos relatórios de auditoria anual em tópico específico que integra a prestação de contas do exercício da notificação.
3. Arquivamento dos autos após cumpridas todas as ordens emanadas na Decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da Execução do Plano de Ação implementado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, homologado por meio do item II, Acórdão APL-TC 00287/22, prolatado no processo n. 1714/2021 (ID 1301745), o qual, entre outras, consignou determinações ao Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR cumpridos os comandos estabelecidos nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00287/22 (ID 1301745), proferido no processo n. 1714/2021, por parte do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, sob a responsabilidade dos Senhores Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º/1/2021 e Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. ***.528.314-**, Controlador Geral do Poder Executivo Municipal, a partir de 5/1/2021.

II - DETERMINAR a notificação, via ofício/e-mail, do Senhor Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, ou quem vier a lhe substituir legalmente, que continuem adotando as providências visando a integral implementação das ações em andamento descritas no Plano de Ação (ID 1350418), a saber: Ação 1.1.6 implementar a RESUME – Relação Municipal de Medicamentos essenciais, previsão:

9/8/2023, ação 1.2.1 realizar inventário quadrimestral por amostragem e rotativo dos itens críticos e/ou com maior movimentação no período, previsão: 9/8/2023, ação 1.2.2 realizar inventário anual de todos os itens, previsão: 31/1/2024 e ação 1.5.2 implementar sistema eletrônico de controle de insumos e medicamentos na farmácia hospitalar, previsão: 31/7/2023, cujo cumprimento deverá ser informado em tópico específico da prestação de contas relativa ao exercício de 2023.

III - DETERMINAR a notificação, via ofício/e-mail, do Senhor Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. ***.528.314-**, atual Controlador Geral do Poder Executivo Municipal do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, ou quem vier a lhe substituir legalmente para que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item II deste dispositivo, cujas informações deverão ser apresentadas em tópico específico à prestação de contas anual, do exercício de 2023.

IV - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, que em futura análise da Prestação de Contas anual do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativa ao exercício de 2023, monitore o cumprimento da determinação constante no item II, em virtude do encerramento dos 3 (três) Ciclos de Monitoramento (art. 26, §2º 5 e art. 27 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO) por estes autos (Proc. 02803/22-TCE-RO).

V - ALERTAR os senhores Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste e Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. ***.528.314-**, atual Controlador Geral do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, de que o não cumprimento das determinações desta Corte, poderá ensejar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os comandos emanados deste acórdão pelo Departamento do Pleno e certificado o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00299/23

PROCESSO: 00004/2023/TCERO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 218/2022/PMJP-RO - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita, brita e rachão), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nos serviços de pavimentação e drenagem do Programa de Governo Poeira Zero

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO

INTERESSADOS: Adelson Francisco Pinto da Silva – CPF ***.080.702-** - Pregoeiro, Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF ***.640.602-** - Controladora-Geral do Município, Isaú Raimundo da Fonseca - CPF ***.283.732-** - Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Diego André Alves – CPF ***.415.371-** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Almir dos Santos Ocampos – CPF ***.390.419-** - Engenheiro Civil

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. INSUMOS ASFÁLTICOS E OUTROS. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PARA JULGAMENTO MERITÓRIO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DO EDITAL. VIA INADEQUADA. CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

1. Em razão do atual entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, fixado no Acórdão APL-TC n. 00020/23, referente ao Processo n. 1.160/2022-TCE/RO, haja vista a releitura do texto constitucional, notadamente em relação aos cânones constitucionais da Eficiência, Eficácia, Efetividade e do Princípio do Accountability, firme em abandonar o amadorismo na Administração Pública e, por isso mesmo, estimular a boa prática da profissionalização dos agentes públicos, resta superada a mera extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, em observância à tese jurídica consubstanciada no “desfazimento do ato administrativo, consistente em revogação ou anulação, ou, ainda, no que se refere ao novel instituto do cancelamento inaugurado pela nova Lei de Licitações n. 14.133, de 2021, nos moldes do art. 82, inciso IX dessa lei, quanto ao procedimento licitatório deflagrado, o qual deve, o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as razões de fato e de direito que motivaram a prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação, o que deve ser externalizado por meio de robusta e imprescindível fundamentação/motivação, ainda assim, não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado e consequentemente ao arquivamento, no âmbito deste Tribunal de Contas, e sim, carrega ao perecimento do objeto cautelar vindicado, em especial, quando já houver instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa, porquanto, potencialmente, poder-se-á facear-se com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnem forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas pode ser apreciado, sobretudo porque o desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas. Permitindo-se, portanto, pelo processo de filtragem processual, previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Relator dos autos processuais, ao se deparar com a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, ou até mesmo após a abertura do referido contraditório e amplitude defensiva, obtempere sobre o binômio utilidade-necessidade e sob os influxos da economia processual, de modo a imprimir, ou não, a continuidade fiscalizatória, nos próprios autos, desde que presentes elementos indiciários mínimos atinentes ao suposto ilícito administrativo, haja vista que o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples (controle esquizofrênico da Administração Pública) incidente em todo e qualquer desfazimento de ato administrativo, sem prejuízo de conferir concretude às linhas de defesa de controle das licitações e contratações públicas, com destaque para a atuação qualificada do Tribunal de Contas, via terceira linha tuteladora”.

2. Devem-se considerar, também, os precedentes persuasivos oriundos do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n. 743/2014-Plenário, n. 1.502/2021-Plenário, n. 2.470/2018-Plenário e n. 2728/2022 – PLENÁRIO, todos de relatoria do Ministro AUGUSTO SHERMAN; Acórdão n. 2.142/2017-Plenário, de relatoria do Ministro AUGUSTO NARDES), mantendo-se a integridade e coerência do sistema jurídico pátrio, na forma da normatividade disciplinada no art. 926 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 15 do CPC, no sentido de assegurar segurança jurídica na seara de controle externo, a cargo deste Tribunal, com o olhar firme nas vicissitudes que faceiam as realidades fáticas, jurídicas e jurisprudenciais praticadas em outro órgão coirmão de controle e, destacadamente, promover a concretização dos Princípios da Eficiência, Eficácia e Efetividade da atividade administrativa estatal, bem ainda dos preceitos decorrentes dos Princípios da Transparência Pública e do Accountability, cintilando, por sua vez, luzes para a profissionalização da Administração Pública, uma vez que a experiência deste Tribunal Especializado tem revelado que a Administração Pública, por vezes, tem se valido de certames natimortos, cujo desfazimento dá azo a contratações diretas sob o signo da emergencialidade usinada ou ficta, motivo pelo qual tais práticas devem ser fortemente combatidas por este Órgão de Controle Externo, com vistas a precaver o erário de gastos desnecessários e, assim, salvaguardar o interesse público, na essência.

3. As irregularidades encontradas nos presentes autos processuais ensejam, nada obstante o exercício da autotutela administrativa por parte do Poder Executivo Municipal, restaram comprovadas as irregularidades consubstanciadas na infringência ao art. 3º, incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da aprovação do Termo de Referência, sem a adequada estimativa dos quantitativos a serem licitados e por chancelar a redução abrupta de quantitativos, sem quaisquer justificativas, bem como a ofensa aos Princípios da Eficiência e da Economicidade previstos na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988, por superestimar o objeto da licitação ao utilizar o rachão em todas as ruas do município fiscalizado, mesmo sem amparo em qualquer metodologia técnica adequada, a exemplo de ensaio geotécnico apto a demonstrar que se trata da melhor técnica possível.

4. Aplicação de multa aos responsáveis.

5. Expedição de alerta. Arquivamento.

6. Precedentes: Acórdão APL-TC 00020/23 referente ao processo 01160/22. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023; Acórdão AC2-TC 00236/20 referente ao processo 03072/19, Rel. Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; Decisão Monocrática n. 0064/2022-GCWCS, proferida nos autos do Processo n. 0739/2022/TCE-RO; Acórdão n. 0738/18 – 1ª Câmara TCE/RO, referente ao Processo n. 00931/2018-TCE/RO, Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada em face do Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização acerca do Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, formalizado e autorizado por meio do Processo n. 1-12111/2022-SEMOSP, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita, brita e rachão), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nos serviços de pavimentação e drenagem” (sic), avaliado no valor de R\$ 59.577.457,58 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos);

II – CASSAR os efeitos jurídicos irradiados da Tutela Provisória de Urgência exarada na Decisão Monocrática n. 0030/2023-GCWCS (ID n. 1341693), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/2022 – Processo Administrativo n. 1-12111/2022;

III – DECRETAR ILEGAIS as condutas praticadas pelo responsável, o Senhor DIEGO ANDRÉ ALVES, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão da infringência ao art. 3º, incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, ante à aprovação do termo de referência, sem a adequada estimativa dos quantitativos a serem licitados e por cancelar a redução abrupta de quantitativos, sem quaisquer justificativas, e pelo responsável, o Senhor ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS, CPF/MF sob o n. ***.390.419-**, Engenheiro Civil, haja vista ofensa aos princípios da eficiência e economicidade, previstos na cabeça do art. 37, da Constituição Federal de 1988, de por superestimar o objeto da licitação ao utilizar o rachão em todas as ruas do Município de Ji-Paraná-RO, mesmo sem amparo em qualquer metodologia técnica adequada, a exemplo de ensaio geotécnico apto a demonstrar que se trata da melhor técnica possível, conforme as razões aquilatadas na motivação, delimitada em linhas pretéritas;

IV – SANCIONAR o Senhor DIEGO ANDRÉ ALVES, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), equivalente ao percentual de 20% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que o prelado cidadão auditado, aprovou o termo de referência, sem a adequada estimativa dos quantitativos a serem licitados e, ainda, cancelou a redução abrupta de quantitativos, sem quaisquer justificativas, o que de acordo com o que se espera do homem médio a sua conduta caracteriza, no mínimo, patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarivamente inobservância ao dever jurídico de agir de acordo com as normas jurídicas aplicáveis às aquisições dos alusivos insumos de engenharia para atender ao Município de Ji-Paraná-RO e, destacadamente, da cogência normativa dimanada do art. 3º, incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado a utilização de uma metodologia desassociada das capacidades operacionais e financeiras da aludida municipalidade, uma vez que, somadas as quantidades de insumos, inicialmente, apresentados nas planilhas de cotação (ID n. 1341614) em que, supostamente, seriam utilizados 855.471m³ (oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um metros cúbicos) de pó de pedra britada, brita e rachão, o que, por sua vez, representava o quantum de R\$ 122.234.813,03 (cento e vinte e dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e treze reais e três centavos), sem considerar a mão de obra necessária, a devida usinagem, bem como os equipamentos, sinalização, drenagem e os demais materiais asfálticos, sabidamente de maior valor agregado, e, ainda, a constatação das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao cidadão fiscalizado, a saber: (a) as circunstâncias agravantes; (b) o grau de reprovabilidade da conduta; (c) a repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública; (d) os efeitos da conduta perpetrada, em conformidade com a fundamentação alhures consignada – o que impõe o sancionamento acima aquilatado, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

V – MULTAR o Senhor ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS, CPF/MF sob o n. ***.390.419-**, Engenheiro Civil, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), equivalente ao percentual de 20% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que o prelado cidadão auditado, superestimou o objeto da licitação ao utilizar o rachão em todas as ruas do Município de Ji-Paraná-RO, mesmo sem amparo em qualquer metodologia técnica adequada, a exemplo de ensaio geotécnico apto a demonstrar que se tratava da melhor técnica possível, o que de acordo com o que se espera do homem médio a sua conduta caracteriza, no mínimo, patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarivamente inobservância ao dever jurídico de agir de acordo com as normas jurídicas aplicáveis às aquisições dos alusivos insumos de engenharia para atender ao Município de Ji-Paraná-RO e, destacadamente, dos princípios da eficiência e economicidade previstos na cabeça do art. 37, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado a utilização de uma metodologia desassociada das capacidades operacionais e financeiras da aludida municipalidade, uma vez que, somadas as quantidades de insumos, inicialmente, apresentados nas planilhas de cotação (ID n. 1341614) em que, supostamente, seriam utilizados 855.471m³ (oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um metros cúbicos) de pó de pedra britada, brita e rachão, o que, por sua vez, representava o quantum de R\$ 122.234.813,03 (cento e vinte e dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e treze reais e três centavos), sem considerar a mão de obra necessária, a devida usinagem, bem como os equipamentos, sinalização, drenagem e os demais materiais asfálticos, sabidamente de maior valor agregado, e, ainda, a constatação das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao cidadão fiscalizado, a saber: (a) as circunstâncias agravantes; (b) o grau de reprovabilidade da conduta; (c) a repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública; (d) os efeitos da conduta perpetrada, em conformidade com a fundamentação alhures consignada – o que impõe o sancionamento acima aquilatado, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

VI – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas nos itens IV e V deste dispositivo aos cofres do Município de Ji-Paraná-RO, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às penas de multa serão atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 156, de 1996;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas nos itens IV e V desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município de Ji-Paraná-RO) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão, os agentes públicos indicados em linhas subseqüentes:

- a) Senhor DIEGO ANDRÉ ALVES, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, via DOeTCE-RO;
- b) Senhor ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS, CPF/MF sob o n. ***.390.419-**, Engenheiro Civil, via DOeTCE-RO;
- c) Senhor ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**, Pregoeiro, via DOeTCE-RO;
- d) Senhora PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA, CPF/MF sob o n. ***.640.602-**, Controladora-Geral do Município, via DOe-TCE-RO;
- e) Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, via DOe-TCE-RO;

f) Senhor JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF/MF sob o n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal em exercício, via DOe-TCE-RO;

g) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X –AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI – JUNTE-SE;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIII - ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão.

CUMPRASE, o Departamento da 2ª Câmara, e para tanto, adote todas as providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00666/23

PROCESSO: 01388/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.

INTERESSADO: Luiz Carlos Ferreira Gonçalves - CPF n. ***.377.462-**.

RESPONSÁVEIS: Rui Rodrigues da Costa – Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças - CPF n. ***.140.628-**. Ivaír José Fernandes – Prefeito - CPF n. ***-527.309-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1401324), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Luiz Carlos Ferreira Gonçalves	***.557.582.-**	Monitor de transporte escolar	2.5.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00668/23

PROCESSO: 01135/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO - Ipregon.
INTERESSADAS: Ediléia Oliveira Lopes – Cônjuge - CPF n. ***.662.392-**. Ana Júlia Alves de Sousa Vagmakre – Filha menor - CPF n. ***.297.132-**. INSTITUIDOR: Rodrigo Alves de Sousa Rodrigues - CPF n. ***.391.782-**. RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo - CPF n. ***.811.502-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. CÔNJUGE. FILHA MENOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

É considerado legal, e consequentemente registrado, o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária concedida à Senhora Ediléia Oliveira Lopes – Cônjuge, CPF n. ***.662.392-** e à Ana Júlia Alves de Sousa Vagmakre – Filha menor, CPF n. ***.297.132-**, beneficiárias do instituidor Rodrigo Alves de Sousa Rodrigues, CPF n. ***.391.782-**, falecido em 3.12.2021, efetivo no cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula n. 1718, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Saúde de Monte Negro/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 006/IPREMON/2022, de 22.2.2022, com efeitos retroativos a 3.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3164, de 23.2.2022, de pensão temporária à Ediléia Oliveira Lopes – Cônjuge, CPF n. ***.662.392-** e à Ana Júlia Alves de Sousa Vagmakre – Filha menor, CPF n. ***.297.132-**, beneficiárias do instituidor Rodrigo Alves de Sousa Rodrigues, CPF n. ***.391.782-**, falecido em 3.12.2021, efetivo no cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula n. 1718, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Saúde de Monte Negro/RO, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, §6º c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal n. 869/2018, de 30 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO - Ipremon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO - Ipremon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00671/23

PROCESSO: 01354/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Thais Fernanda de Lima Mendonça - CPF n. ***.185.102-**.
RESPONSÁVEIS: Rui Rodrigues da Costa – Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças - CPF n. ***.140.628-**. Ivaír José Fernandes – Prefeito - CPF n. ***.527.309-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1400187), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Thais Fernanda de Lima Mendonça	***.185.102.-**	Auxiliar Administrativo	24.4.2023

II – **Determinar** o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – **Dar ciência**, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

IV – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00674/23

PROCESSO: 02047/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Anna Paula de Assunção - CPF n. ***.646.551.-**.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito - CPF n. ***.140.628.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1423670), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Anna Paula de Assunção	***.646.551.-**	Farmacêutica/Bioquímica	1.6.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00679/23

PROCESSO: 01649/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Fabiana Luiza Saquet Borges - CPF n. ***.234.812.-**.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito - CPF n. ***.140.628.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1409544), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Fabiana Luiza Saquet Borges	***.234.812.-**	Agente de Limpeza e Conservação	22.5.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01775/2022 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.
INTERESSADO: Município de Nova Mamoré.
RESPONSÁVEL: André Luiz Baier, CPF: ***.629.292-**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0142/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. 2º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2022. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiver enquadrada no Rito Abreviado, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré de Responsabilidade do Senhor **André Luiz Baier**, na qualidade de Vereador Presidente, referente ao 2º Semestre do exercício financeiro de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram colhidas exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

O Corpo Técnico^[1], em análise às informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI^[2], observando os pressupostos legais no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)^[3] e Resolução 173/2014/TCE-RO, os quais abrangem o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município Nova Mamoré, relativos ao **2º de Semestre de 2022**, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara do Município de Nova Mamoré, Senhor **André Luiz Baier**, atendeu ao disposto § 2º do art. 55 da LRF, bem como não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período.

Desse modo, a equipe de auditoria, ao tempo que evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), propôs o arquivamento do processo, com fundamento na classificação do rito, conforme o PICE 2023/2024, e nas disposições do art. 5, §1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor André Luiz Baier, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2022, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022, da Câmara Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do senhor André Luiz Baier – vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Senhor André Luiz Baier, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tce.ro.br/>. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deve acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes^[4], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, via SICONFI, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	01/08/2022	26/07/2022	Tempestiva
2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2023	29/03/2023	Intempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	1,71%	Conformidade
2º Semestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	1,48%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	0,00	0,00	Resultado nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Fonte: Relatório Técnico – ID 1445607

Em análise sintetizada, tomando por base as documentações anexadas aos autos^[5], tem-se que o Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal relativos ao 2º semestre de 2022, foi devidamente instruído, não sendo identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal, foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2022, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, inc. II, § 3º, da Resolução n.º 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal, vejamos:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

(...)

II – na fase interna, conforme o art. 21, "caput", § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente:

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (Grifo nosso)

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame de mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância aodisposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000^[6], bem como ao que prescreve o 4º, inc. II, § 3º, da Resolução n.º 173/2014, **DECIDO**:

I – **Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da **Câmara Municipal de Nova Mamoré**, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **André Luiz Baier** (CPF ***.629.292-**), na condição de Vereador-Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o

qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da **Câmara Municipal de Nova Mamoré**, Senhor **André Luiz Baier (CPF ***.629.292-**)**, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

III - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 06 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Relatório Técnico – ID 1445607.

[2] Relatórios de Gestão Fiscal - ID 1398759.

[3] **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

[5] Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º Quadrimestre – ID 1244460, 1268972 e 1401204.

[6] **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...] II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00678/23

PROCESSO: 02035/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

INTERESSADOS: Ednalva Lopes Barbosa e outro.

RESPONSÁVEL: Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira – Superintendente de Recursos Humanos do Município - CPF n. ***.090.032.-**.

Arismar Araújo de Lima – Prefeito de Pimenta Bueno/RO - CPF n. ***.728.841.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022 (ID=1423297), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Paulo Sérgio Nascimento dos Santos	***.394.242.-**	Coveiro	9.5.2023
Ednalva Lopes Barbosa	***.844.582.-**	Assistente Social	10.5.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2393/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO: Raimundo Dionízio Rodrigues.
 CPF n. ***.636.002-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.628.052-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0309/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Raimundo Dionízio Rodrigues**, CPF n. ***.636.002-**, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XIII, matrícula n. 425951, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 216, de 3.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3468, de 9.5.2023 (ID=1450610), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1452994, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66anos de idade, 39 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1450611) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1452646).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1450613).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Raimundo Dionízio Rodrigues**, CPF n. ***.636.002-**, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XIII, matrícula n. 425951, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 216, de 3.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3468, de 9.5.2023, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00667/23

PROCESSO: 01292/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Maria Zélia Almeida - CPF n. ***.428.502-**.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV - CPF n. ***.075.022-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade. 2. Determinação. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Maria Zélia Almeida, CPF n. ***.428.502-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos - ASD-524, matrícula n. 1207, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 016/2021/GP/IPMV, de 26.3.2021, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3212, de 16.4.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maria Zélia Almeida, CPF n. ***.428.502-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos - ASD-524, matrícula n. 1207, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 com redação da EC n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00673/23

PROCESSO: 01286/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADO: Romualdo de Andrade Kelm - CPF n. ***.249.940-**.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV - CPF n. ***.075.022-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Romualdo de Andrade Kelm, CPF n. ***.249.940-**, ocupante do cargo de Médico, Classe Q, Referência V, Grupo Ocupacional: Atividade de Nível Superior - ANS 117, matrícula n. 3875, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 011/2022/GP/IPMV, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 343, de 25.2.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor Romualdo de Andrade Kelm, CPF n. ***.249.940-**, ocupante do cargo de Médico, Classe Q, Referência V, Grupo Ocupacional: Atividade de Nível Superior - ANS 117, matrícula n. 3875, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso "III", alínea "b" da CF/88 com redação da EC n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00676/23

PROCESSO: 01291/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Edna Guedes de Sousa - CPF n. ***.196.122-**.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente - CPF n. ***.075.022-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edna Guedes de Sousa, CPF n. ***.196.122-**, ocupante do cargo de Monitor de Ensino III, Classe A, Referência VII, Grupo Ocupacional Serviços Diversos - ASD/Magistério MAG, matrícula n. 2328, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 007/2022/GP/IPMV, de 24.1.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3431, de 25.2.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Edna Guedes de Sousa, CPF n. ***.196.122-**, ocupante do cargo de Monitor de Ensino III, Classe A, Referência VII, Grupo Ocupacional Serviços Diversos - ASD/Magistério MAG, matrícula n. 2328, pertencente ao quadro de pessoal do município Vilhena/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 4º, §9 da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1709/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Supostas irregularidades na celebração e execução do Convênio n. 1/2023/PGEM com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes
INTERESSADO :Não identificado
RESPONSÁVEL : Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0118/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre supostas irregularidades na celebração e execução do Convênio n. 1/2023/PGEM – Processo Administrativo n. 1513/2023, entre o Poder Executivo Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, que teve por objetivo a prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS, para assistência à saúde da população em geral e populações mais vulneráveis, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas.

2. Da extensa documentação encaminhada, sob o ID 1412472, extrai-se, de forma sucinta, as seguintes informações:

. Sigilo indevido do processo de contratação emergencial da Santa Casa de Misericórdia;

. A Câmara Municipal não teria sido informada acerca da contratação e, após solicitação de cópia do processo administrativo, a prefeitura não teria encaminhado resposta;

- . Falta de transparência da contratação;
- . Processo de contratação disponibilizado ao Tribunal de Contas contém páginas ilegíveis;
- . Assinatura do termo de convênio foi realizada antes mesmo da publicação do decreto de emergência em saúde;
- . Falta de transparência quanto à data de abertura do processo e à celebração do convênio
- . Índícios de direcionamento indevido da contratação, relatando fatos;
- . Relatório situacional, documento que justificaria a declaração de emergência em saúde do município, não teria elaborado pelo secretário municipal de saúde, mas sim, pela servidora disponibilizada pela Secretaria Estadual de Saúde;
- . Que vereadores do Município de Vilhena teriam indicado parentes para ocupar cargos na entidade conveniada.

3. Autuada a documentação, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1452363), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[1]. Contudo, nada obstante a notícia tenha alcançado a **pontuação de 64 (sessenta e quatro) no índice RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**, quando submetido à análise da matriz **GUT** (Gravidade, Urgência e Tendência), obteve índice de **4 (três)**, do **mínimo de 48 (quarenta e oito)** pontos.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2].

5. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

6. Ató contínuo, o feito fora remetido à Relatoria para deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. No caso em análise, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e ter ultrapassado a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna, ao passar para análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima, o que demonstra que a informação não deve ser selecionada para ação de controle por esta Corte de Contas.

9. Importante pontuar que, em face das informações apresentadas na exordial, a Unidade Técnica empreendeu exame (ID 1452363), destacando *in verbis*:

[...]

43. Ocorre que as acusações narradas no presente comunicado de irregularidades constituem objeto de análise nos autos do processo n. 00319/23, que trata de Representação em face de irregularidades ocorridas no Convênio n. 001/2023-PGM, no âmbito do qual está sendo avaliada a legalidade da declaração de emergência em saúde, bem como a conformidade do processo de escolha da entidade e da formalização do convênio em questão. (Destaquei)

44. A única exceção, em relação ao processo 00319/23, é a alegação de que vereadores estariam supostamente indicando parentes para ocupar cargos na organização social conveniada, porém, quanto a esta acusação, o autor não expôs de forma objetiva os fatos, fazendo uma narração muito genérica, apoiada exclusivamente em três publicações de sites de notícias que expõem "guerra virtual" entre ativista político e vereador do município (inclusive, uma delas seria falsa)[3], sem apresentar quaisquer elementos indiciários, carecendo, portanto de plausibilidade.

45. Assim, não há fatos novos a apreciar, motivo pelo qual entende-se que não será necessária a abertura de nova ação de controle.

10. Aduz o Corpo Instrutivo, que a pontuação GUT foi afetada posto que as questões comunicadas já são objeto de apreciação por esta Corte, nos autos do processo n. 0319/23 e que, a única exceção, é a alegação de que vereadores estariam supostamente indicando parentes para ocupar cargos na organização social conveniada. Contudo, nos documentos colacionados neste feito, o comunicante não apresenta elementos suficientes para abertura de nova ação de controle.

11. Em consonância com o relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1452363), entendo que as questões levantadas nestes autos, *a priori*, carecem de lastro probatório, não havendo elementos novos que justifiquem a necessidade de ação de controle específica por este Tribunal, vez que como bem observado pela Unidade Técnica, supostas irregularidades apontadas na inicial, já constituem objeto de análise nos autos do processo n. 0319/23, em trâmite nesta Corte de Contas, de minha relatoria.

12. Registra-se, em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria igualmente tem se manifestado nesse sentido, a saber:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n. 00502/23/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0028/2023)

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e,

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

13. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades já noticiadas e em análise em outro processo tramitando nesta Corte de Contas.

14. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

15. Nesta senda, *in casu*, enseja o encaminhamento de cópia da referida informação ao processo n. 00319/23, subsidiando-o de elementos informativos às análises em curso.

16. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1452363), **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas (ID 1412472), no qual noticia supostas irregularidades na celebração e execução do Convênio n. 1/2023/PGEM – Processo Administrativo n. 1513/2023, entre o Poder Executivo Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, que teve por objetivo a prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS, para assistência à saúde da população em geral e populações mais vulneráveis, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, que, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos aos Srs. Flori Cordeiro de Miranda, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Wagner Wasczuk Borges, CPF n. ***.740.859-**, Secretário Municipal de Saúde, e Sra. Andrea Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, Controladora Geral do Município, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento dos fatos aqui narrados e adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas pertinentes ao devido cumprimento desta Decisão:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

3.2 – Adote as providências determinadas nesta decisão, precisamente no item 15 da fundamentação e II deste dispositivo;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos dos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

3.4 – Dar conhecimento desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria desta Corte de Contas.

IV – Dar conhecimento aos interessados que a integra destes autos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[3] v. seguinte link: <https://www.folhadosulonline.com.br/noticias/detalhe/2023/assista-video-treta-entremilitante-politico-e-vereador-vilhena-se-intensifica-no-whatsapp-e-caso-ira-para-justica>

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

SEI/TCERO - 0582132 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 117/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	004714/2023
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.627,03 (cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e três centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. DETERMINA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE ADIMPLENTO

Senhor Secretário,

I) DO INTROITO

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserido ao ID 0551754, por intermédio do qual VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, servidor exclusivamente comissionado então no exercício do cargo de Assessor Técnico, Matrícula 990808, "tendo em conta a posse no cargo de Auditor de Controle Externo (TCE - RO)".

O Conselheiro Presidente acolheu o pleito, determinando a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Administração para edição de atos/portarias e medidas que se fizerem necessárias, conforme Despacho GABPRES 0551916.

Instada, esta SGA encaminhou os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para edição de atos/portarias e início dos procedimentos concernentes ao saldo rescisório (Despacho nº 0552178/2023/SGA).

Ato contínuo, a DIAP/SEGESP elaborou a Portaria n. 229, de 29 de junho de 2023 (ID 0552531) que exonerou, a pedido, o aludido servidor do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, com efeitos a partir de 30 de junho de 2023.

Em seguida, a ASTEC/SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 427/2023-SEGESP (ID 0567156), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do Demonstrativo de Cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A DIAP apresentou o Demonstrativo de Cálculos junto ao DESPACHO Nº 0571103/2023 /DIAP.

Posteriormente, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 276 (ID 0578540)/2023/CAAD/TC, conduzindo "que o

SEI/TCERO - 0582132 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Em que pese o registro atinente consignada no Parecer da CAAD (ID 0578540), esta Secretaria reputou importante a expedição de Certidões de "NADA CONSTA" da Escola Superior de Contas - ESCON, da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas e da Corregedoria-Geral, bem como a "Certidão de Regularidade Patrimonial" da Divisão de Patrimônio, conforme Despacho n. 0580613/2023/SGA.

Instadas, as Unidades supramencionadas acostaram aos autos as Certidões requeridas. Sendo assim, consta neste feito a **(i)** Certidão que atesta que nada consta em "*desfavor de Victor de Paiva Vasconcelos, cadastro nº 990808, enquanto ocupante do cargo de Assessor de Gabinete, no que se refere à pendência de obrigação decorrente de participação em programa de ressarcimento parcial de despesas em curso de pós-graduação e/ou incentivo ao estudo de idioma estrangeiro, no âmbito desta Escola Superior de Contas, consoante disposto nas Resoluções n. 180/2015/TCE-RO e n. 339/2020/TCE-RO*" (ID 0581200); **(ii)** Certidão Negativa da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (ID 0581354); e **(iii)** Certidão Negativa da Corregedoria-Geral (ID 0581857).

No que tange à "Certidão de Regularidade Patrimonial" emitida pela DIVPAT (ID 0581150), verificou-se que restou apontado que constam "Pendências Patrimoniais à serem resolvidas em nome do(a) Senhor(a): [...] VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS", relacionadas ao TR01-922 (TR de saída de bens), no qual ainda se aguarda o "recebimento" pelo servidor. Sem embargo, conforme bem salientado pela DIVPAT, "nada impede a continuidade do processo de exoneração", pois a pendência patrimonial não se caracteriza em seu sentido literal, haja vista que o interessado permanecerá no quadro desta Corte, desta feita como efetivo, de modo que não há, a princípio, a necessidade de devolução dos bens. Sendo necessário, tão somente, "que o servidor informe formalmente se deseja que os equipamentos sejam transferidos para sua nova localização física", pois, do contrário, "será necessário providenciar a retirada dos bens em questão de sua responsabilidade junto ao Sistema SIMOB". Por fim, a DIVPAT concluiu que "não há objeções para a conclusão do processo de exoneração, considerando a nova nomeação em cargo efetivo nesta Corte de Contas. Portanto, o prosseguimento do processo de exoneração do servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, matrícula n. 990808, pode ser realizado sem problemas."

Ademais, os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da [Resolução n. 212/2016/TCE-RO](#) [1].

É o relatório.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a instrução elaborada pela SEGESP (ID 0567156), o servidor foi exonerado a partir de 30.6.2023, estando em efetivo exercício até 29.6.2023 e percebeu o pagamento integral do mês de junho, conforme se verifica do comprovante de rendimentos (ID 0567259), de modo que deve ser apurado o valor correspondente a 1 (um) dia da remuneração de JUNHO/2023, a ser recuperado.

No que pertine às férias, verifica-se que o servidor exonerado vinha exercendo cargo em comissão nesta Corte de Contas desde 1º.6.2021, data considerada referência para as férias. Assim, do levantamento realizado nos assentamentos funcionais do requerente, **considerando-se os três últimos exercícios**, em relação ao benefício, averiguou-se a seguinte situação, nos termos do artigo 21 da [Lei Complementar n. 1.023/2019](#) [2], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da [Resolução n. 131/2013/TCE-RO](#) [3] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da [Lei Complementar n. 68/92](#) [4]:

SEI/TCERO - 0582132 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...**a) Exercício 2022**

Período aquisitivo: 1º.6.2021 a 31.5.2022

Período concessivo: 01.06.2022 a 31.12.2022

Situação: Gozou 30 (trinta) dias nos períodos de 01.06.2022 a 15.06.2022 e de 10.08.2022 a 24.08.2022.

b) Exercício 2023

Período aquisitivo: 1º.6.2022 a 31.5.2023

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2023

Situação: Gozou 15 (quinze) dias no período de 12.06.2023 a 26.06.2023, e 15 (quinze) dias encontram-se agendados para fruição no período de 06.12.2023 a 20.12.2023.

c) Exercício 2024

Período aquisitivo: 1º.6.2023 a 31.5.2024

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2024

Situação: laborou no período de 1º.06 a 29.06.2024

Desta forma, verifica-se que o ex-servidor faz jus a **15 (quinze) dias de férias referente ao exercício 2023**, agendadas e não usufruídas, e **ao proporcional de 1/12 (um doze) avos referente ao exercício de 2024, acrescido do adicional do terço constitucional.**

Registro, por oportuno, que a distinção da natureza dos vínculos encerrado e novo (comissionado exclusivo e efetivo) inviabiliza a aplicação do entendimento exposto na Decisão n. 43/15/GP, proferida nos autos de n. 0027/2018.

Em relação à Gratificação Natalina, o interessado esteve em exercício no período de 1º.1 a 29.6.2023, fazendo jus ao proporcional de 6/12 avos da gratificação natalina, a qual recebeu a primeira parcela no mês de junho/2023, de acordo com o contracheque (ID 0567284), sem os devidos descontos que seriam realizados quando do pagamento da segunda parcela, no mês de dezembro/2023. De modo que, deve-se haver o ajuste referente aos descontos de imposto de renda e previdência sobre a gratificação natalina.

Diante das conclusões retro, ora corroboradas pela SGA, a DIAP realizou os cálculos insertos ao ID 0571103:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidora: VICTOR DE PAIVA VASCOCELOS		
Matrícula: 990512		
Cargo/Função: Assessor Técnico (CDS-5)		
Admissão: 1.6.2021 Rescisão: 30.6.2023		
		Competência: jun/2023
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11029	Subsidio CDS Sem Previdência	11.507,87
TOTAL		11.507,87
Rubrica	Base de Cálculo - Auxílios	Valores (R\$)
11780	Auxílio Transporte	103,33
11783	Auxílio Alimentação	1.534,86
11788	Auxílio Saúde Direto	964,24
CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas Rescisão - 15 dias (Exercício 2023)	5.753,94
21771	Dif. Adicional 1/3 de férias proporcionais indenizadas Rescisão 1/3 (Exercício 2023)	67,26
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 1/12 avos (Exercício 2024)	958,99
11771	Adicional 1/3 de Férias Proporcionais Indenizadas Rescisão - 1/12 - (Exercício 2024)	319,66
TOTAL DE CRÉDITOS		7.099,85
DESCONTOS		
61029	Devolução Subsidio CDS Sem Previdência (30.6.2023 - 1 dia)	383,60
61780	Devolução Auxílio Transporte (30.6.2023 - 1 dia)	3,44
61782	Devolução Auxílio Alimentação (30.6.2023 - 1 dia)	51,16
61788	Devolução Auxílio Saude Direto (30.6.2023 - 1 dia)	32,14
42220	INSS s/ 13º Salário	631,46
42950	IRRF s/ 13º Salário	371,02
TOTAL DE DESCONTOS		1.472,82
TOTAL		5.627,03

De acordo com a instrução da SEGESP, corroborada pela CAAD e neste momento pela SGA, os cálculos elaborados estão corretos. Vejamos:

CRÉDITOS:

- a) Para apurar os 15 dias de férias relativos ao exercício de 2023, foi dividido o CDS por 30 dias e multiplicado pelo número de dias devidos ($R\$ 11.507,87/30 \times 15 = R\$ 5.753,94$);
- b) O adicional de férias relativo aos quinze dias ora indenizado foi auferido pelo servidor em MAIO/2023, com base no valor de $R\$ 11.306,11$ ($11.124,27$ (29 dias - CDS-5) + $181,84$ (1 dia - CDS-2)) - houve alteração de cargo de CDS-2 para CDS-5 naquele mês - deste modo, é devida a diferença de $R\$ 67,26$ (valor devido $3.835,96$ - valor pago $3.768,70$);
- c) Quanto às férias proporcionais (1/12 avos), o valor de $R\$ 958,99$, resulta da divisão do CDS-5 por doze meses, multiplicando-se o resultado por um mês ($11.507,87/12 \text{ meses} \times 1 \text{ mês}$). O terço é igual ao valor de férias dividido por três ($R\$ 958,99/3 = R\$ 319,66$)

DESCONTOS:

- a)** Para apurar os descontos relativos ao (i) Subsidio CDS Sem Previdência, (ii) Auxílio Transporte, (iii) Auxílio Alimentação e (iv) Auxílio Saúde Direto, os valores integrais foram divididos por 30 dias, e o resultado multiplicado por 1 (um) dia, o que resulta em (i) R\$ 383,60, (ii) R\$ 3,44, (iii) R\$ 51,16 e (iv) 32,14, respectivamente;
- b)** Outrossim, quanto à gratificação natalina (13º/2023), recebida de forma antecipada pelo servidor no mês de junho/2023, tem-se que foi calculada sobre a remuneração, de forma proporcional a 6/12 avos, da seguinte forma: o subsídio (de trinta dias) foi dividido por 12 meses (R\$ 11.507,87/12) e posteriormente multiplicado por 6 (meses) o que resultou em R\$ 5.753,94, consoante contracheque anexo ao ID 0567284;
- c)** Quanto à contribuição previdenciária sobre o 13º/2023, apurou-se o valor de R\$ 631,46 a ser descontado, com base na Portaria Interministerial MPS. MF 27. 05 2023;
- d)** Em relação ao IRRF sobre o 13º/2023, apurado no importe de R\$ 371,02, valor obtido ante a aplicação da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023;

À vista disso, **reputo** corretos os cálculos realizados neste feito, que apuraram o CRÉDITO rescisório no importe de R\$ 5.627,03 (cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e três centavos).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual**^[5], assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**^[6] e o **Plano Plurianual 2020-2023**^[7], **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação de n. 01.122.1265.2101, elemento de despesa n. 31.90.11, que atualmente possui saldo de R\$ 34.748.824,73 (trinta e quatro milhões, setecentos e quarenta e oito mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), conforme comprova o Demonstrativo da Despesa acostado ao ID de n. 0582326.

III) DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#) [5], **AUTORIZO** o pagamento do montante de R\$ 5.627,03 (cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e três centavos) ao servidor **Victor de Paiva Vasconcelos**, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (ID ID 0571103) e Parecer CAAD n. 276 (ID 0578540), em razão de sua exoneração, a partir de 30.06.2023, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, conforme Portaria nº 229, de 29.06.2023, publicada no DOeTCE-RO nº 2866- ano XIII, de 3.07.2023.

Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP** para a adoção das medidas concernentes ao pagamento.

A Assistência Administrativa desta SGA deve publicar a presente decisão e dar ciência ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

SEI/TCERO - 0582132 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

(datado e assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 13. Quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade.

[2] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculadas sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[3] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28; e

[4] Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[5] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

g) autorizar:

[...]

2. o pagamento de verbas rescisórias;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 08/09/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0582132** e o código CRC **A27C3785**.

Referência: Processo nº 004714/2023

SEI nº 0582132

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 276, de 8 de setembro de 2023.

Altera a composição da Comissão de Eventos do TCE-RO, instituída pela Portaria n. 4/2023.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007619/2022,

Resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Eventos do TCE-RO, instituída pela Portaria n. 4, de 4 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2752 ano XIII de 9 de janeiro de 2023, para:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO NA COMISSÃO
VALÉRIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO	771099-1	Presidente
ALANA CRISTINA ALVES SILVA	990636	Membra
ANA PAULA PEREIRA	466	Membra
IARLEI DE JESUS RIBEIRO	560004	Membra
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA	359	Membra
MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES	990497	Membra
PAULO CÉZAR BETTANIN	990655	Membro
REMO GREGÓRIO HONÓRIO	990752	Membro
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA	990793	Membra
WAGNER PEREIRA ANTERO	990472	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 272, de 4 de setembro de 2023.

Retifica a Portaria n. 178, de 18 de maio de 2021.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando a implantação do novo sistema de recursos humanos utilizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, e

Considerando o Processo SEI n. 006038/2023,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 178, de 18 de maio de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2356 ano XI de 21 de maio de 2021, que nomeou o servidor ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS.

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º Nomear ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, sob cadastro n. 990807, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019."

LEIA-SE:

"Art. 1º Nomear ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, sob cadastro n. 990621-2, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de maio de 2021.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 273, de 4 de setembro de 2023.

Retifica a Portaria n. 215, de 14 de junho de 2021.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando a implantação do novo sistema de recursos humanos utilizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, e

Considerando o Processo SEI n. 006038/2023,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 215, de 14 de junho de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2371 ano XI de 16 de junho de 2021, que nomeou o servidor LEANDRO SERPA PINHEIRO.

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º Nomear LEANDRO SERPA PINHEIRO, sob cadastro n. 990812, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019."

LEIA-SE:

"Art. 1º Nomear LEANDRO SERPA PINHEIRO, sob cadastro n. 990697-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de junho de 2021.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 274, de 4 de setembro de 2023.

Retifica a Portaria n. 52, de 16 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando a implantação do novo sistema de recursos humanos utilizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, e

Considerando o Processo SEI n. 006038/2023,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 52, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1555 ano VIII de 18 de janeiro de 2018, que nomeou o servidor OSWALDO PASCHOAL.

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º Exonerar o servidor OSWALDO PASCHOAL, cadastro n. 990502, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Manutenção, nível TC/CDS 3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016."

LEIA-SE:

"Art. 1º Exonerar o servidor OSWALDO PASCHOAL, cadastro n. 145-1, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Manutenção, nível TC/CDS 3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2018.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 36/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa T.A.G. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita sob o CNPJ n. 18.282.959/0001.22.

DO PROCESSO SEI - 004192/2023

DO OBJETO - Fornecimento de materiais de consumo (gesso drywall, manta de lã, massa corrida, tintas, portas, cabeamento de lógica, elétrica, dentre outros) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência (GRUPO 2 - Drywall).

DAS ALTERAÇÕES -

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE", ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar com a seguinte redação:

"DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

Suprime-se da Carta-Contrato o valor de R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais) referente à supressão do item 2 inicialmente contratado, cuja descrição discorre acerca do item "fita de papel microperfurado 50 x 150m, para tratamento de juntas de chapa de gesso acartonado (drywall)".

Com a presente supressão, o valor global do contrato passará a perfazer a quantia de R\$ 13.263,57 (treze mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

DO FORO - Porto Velho - RO.

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO em substituição e o Senhor ADMILSON JOSÉ GUIMARÃES, representante da empresa T.A.G. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.

DATA DA ASSINATURA: 08.09.2023.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004498/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o Edital.

Data de realização: 26/09/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 30.921.575,62 (trinta milhões, novecentos e vinte e um mil).

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N. 004/2023-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO que do exercício das atribuições legais pelos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - nelas incluídas as funções jurisdicionais -, decorrem atividades e tarefas várias, com prazos e metas inerentes às respectivas entregas (Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, de 2 de julho de 2021), que lhes impõem ritmo célere, continuado e eficiente de trabalho, de modo que a prestação jurisdicional seja entregue à sociedade a tempo e modo;

CONSIDERANDO a existência de quantitativo expressivo de pedidos de audiências em gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, por parte de interessados processuais, as quais podem impactar o bom andamento das atividades nos gabinetes, e até mesmo do próprio relator;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e padronizar, por meio de orientações gerais aplicáveis à espécie, o rito/procedimento afeto à realização de audiências, a pedido, em gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos; e

CONSIDERANDO o teor do despacho n. 172/2023-CG (ID 0580875) exarado nos autos SEI n. 006703/2023;

RECOMENDA:

Art. 1º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, em eventual recebimento de pedido de audiência em seus gabinetes, observem e cumpram o rito/procedimentos estabelecidos nesta recomendação.

Art. 2º Os pedidos de audiência em gabinetes de Conselheiros poderão ser formulados pelo requerente, na forma verbal, presencialmente, junto à assistência ou chefia de gabinete e via contato telefônico com o gabinete; ou na forma escrita, via e-mail institucional.

Art. 3º Para formulação do pedido de audiência, o interessado deverá informar previamente:

I - Identificação pessoal, com nome completo, telefone e e-mail, daquele que fizer o contato para solicitar a audiência;

II - Identificação pessoal dos participantes da audiência solicitada, com indicação de nomes completos, cargos por estes ocupados e órgão ou unidade onde desempenham suas funções;

III - Descrição circunstanciada do objeto da audiência, com indicação dos assuntos a serem tratados, bem como, do número dos autos processuais específicos relacionados, se existirem; e

IV - Sugestão do dia e hora da audiência, em harmonia com disponibilidade de agenda do gabinete.

Art. 4º Em observância à transparência pública, à economia na logística de deslocamentos e dispêndios financeiros para o pagamento de diárias, à segurança da incolumidade física das partes ante os riscos de tráfego rodoviário, à racionalidade, praticidade, maior comodidade para as partes e eficiência no atendimento, os pedidos de audiência deverão ser deferidos, para realização, preferencialmente, por meio telepresencial, mediante gravação de toda audiência, cuja mídia deverá integrar o acervo sob a guarda do gabinete respectivo, para fins de eventual consulta, se necessário.

Art. 5º Excepcionam-se à aplicação desta recomendação, os pedidos de audiência formulados por advogados, os quais deverão receber tratamento na forma da lei de regência (artigo 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia).

Art. 6º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 21 de agosto de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 10/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2893, de 9.8.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02283/22 – Prestação de Contas
Responsáveis: Renan Carlos Rambo – CPF n. ***.168.882-**, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho – CPF n. ***.018.038-**, Fabio Rogerio Milani – CPF n. ***.211.429-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA



Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se integralmente o Parecer Ministerial n. 0122/2023-GPEPSO, já constante nos autos, que opina seja julgada regular com ressalva a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes no exercício de 2021, de responsabilidade de Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho."
 DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, Secretária Municipal de Saúde e gestora do fundo, concedendo-lhe quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01672/23 – (Processo Origem: 02647/21) - Embargos de Declaração

Interessados: Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME 17.178.720/0001-44, Helenice Aparecida Pasquim Tolotti – CPF n. ***.719.952-**

Assunto: Embargos de Declaração, em face do Acórdão AC1-TC 00258/23 referente ao Processo n. 02647/21

Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO 3126, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO nº 5320, Larissa Mendes dos Santos - OAB nº. 12058 RO

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0119/2023-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME, em face do Acórdão AC1-TC 00258/23 (ID 1402849), proferido no Processo n. 02647/2021-TCE/RO, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo sua rejeição, nos termos ali lançados."

DECISÃO: "Conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. – ME (CNPJ/MF n. **.178.720/0001-**) em face do Acórdão AC1-TC 00258/23, proferido nos autos da Representação n. 2647/21, negando provimento aos aclaratórios, ante a ausência da contradição interna a ser corrigida, mantendo-se inalterado o acórdão embargado, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00727/22 – (Apenso: 02403/21) - Prestação de Contas

Interessado: Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**

Responsáveis: Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, Estefane Ferreira Estevam Marinho - CPF n. ***.647.972-**, Fernando Velasques Gonçalves - CPF n. ***.507.212-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se, em seus próprios termos, o Parecer Ministerial n. 0076/2023-GPYFM, já constante nos autos, que opina sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo."

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), na qualidade de Presidente Fundo, dando-lhe quitação, com alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01789/23 – Aposentadoria

Interessado: Eólis Tavares da Costa – CPFF n. ***.034.742-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0113/2023-GPETV, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 1472/20217, publicada no DJE n. 210, de 14.11.2017, retificada pela Portaria Presidência n. 1524/2017, de 30.11.2017, publicada no DJE n. 223, de 4.12.2017, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1393, de 8.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Eólis Tavares da Costa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01143/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Sebastião Carlos Coutinho – CPF n. ***.141.492-**

Responsável: James Alves Padilha - CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0119/2023-GPEPSO já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o Ato Concessório n. 11/2023/PM-CP6, em favor de Sebastião Carlos Coutinho."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 11/2023/PM-CP6, de 19.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, a pedido, do servidor militar Sebastião Carlos Coutinho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01388/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Luiz Carlos Ferreira Goncalves ***.377.462-**

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa ***.140.628-**, Ivair José Fernandes ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do senhor Luiz Carlos Ferreira Gonçalves, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 01292/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Zélia Almeida – CPF n. ***.428.502-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa Dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 016/2021/GP/IPMV, de 26.3.2021, em favor de Maria Zélia Almeida, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 016/2021/GP/IPMV, de 26.3.2021, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3212, de 16.4.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maria Zélia Almeida, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01135/23 – Pensão Civil

Interessadas: Ana Julia Alves de Sousa Vagmakre ***.297.132-**, Ediléia Oliveira Lopes – CPF n. ***.662.392-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão materializado pela Portaria n. 006/IPREMON/2022, de 22.2.2022, em favor das beneficiárias Ediléia Oliveira Lopes – cônjuge, e Ana Júlia Alves de Sousa Vagmakre – filha menor, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 006/IPREMON/2022, de 22.2.2022, com efeitos retroativos a 3.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3164, de 23.2.2022, de pensão temporária à Ediléia Oliveira Lopes – Cônjuge, CPF n. ***.662.392-** e à Ana Júlia Alves de Sousa Vagmakre – Filha menor, CPF n. ***.297.132-**, beneficiárias do instituidor Rodrigo Alves de Sousa Rodrigues, CPF n. ***.391.782-**, falecido em 3.12.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01055/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco de Assis Bezerra – CPF n. ***.051.942-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0091/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato n. 47/2023/PM-CP6, de transferência à reserva remunerada, em favor de Francisco de Assis Bezerra, registrando-o."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 47/2023/PM-CP6, de 11.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50, de 16.3.2023, a pedido, do servidor militar Francisco de Assis Bezerra, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00935/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Leônidas Teixeira Silva – CPF n. ***.593.934-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0106/2023-GPEPSO já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 49/2023/PM-CP6 de 14/06/2023, em favor de Leônidas Teixeira Silva."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 49/2023/PM-CP6, de 14.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 52, de 20.3.2023, a pedido, do servidor militar Leônidas Teixeira Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 01354/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Thais Fernanda de Lima Mendonca – CPF n. ***.185.102-**

Responsável: Rui Rodrigues da Costa – CPF n. ***.140.628-**, Ivair José Fernandes ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00971/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.583.532-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1540, de 11.12.2019, em favor de Maria Rodrigues de Oliveira, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1540, de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019 (ID=1383155), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Rodrigues de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 01286/23 – Aposentadoria

Interessado: Romualdo de Andrade Kelm ***.249.940-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 011/2022/GP/IPMV, em favor de Romualdo de Andrade Kelm, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 011/2022/GP/IPMV, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 343, de 25.2.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor Romualdo de Andrade Kelm, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 02047/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Anna Paula de Assunção – CPF n. ***.646.551-**

Responsável: Ivair Jose Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01341/23 – Reserva Remunerada

Interessado: João Batista Mendes da Silva – CPF n. ***.596.772-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0092/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato n. 56/2023/PM-CP6, de transferência à reserva remunerada, em favor de João Batista Mendes da Silva, registrando-o."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 56/2023/PM-CP6, de 11.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 13.4.2023, a pedido, do servidor militar João Batista Mendes da Silva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01291/23 – Aposentadoria

Interessada: Edna Guedes de Sousa ***.196.122-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 007/2022/GP/IPMV, em favor de Edna Guedes de Sousa, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 007/2022/GP/IPMV, de 24.1.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3431, de 25.2.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Edna Guedes de Sousa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00228/23 – Aposentadoria

Interessada: Helena Maria Orias Moreira - CPF n. ***.951.412-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 177, de 14.3.2017, em favor de Helena Maria Orias Moreira, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 177, de 14.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.3.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Helena Maria Orias Moreira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02035/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Paulo Sergio Nascimento dos Santos – CPF n. ***.394.242-**, Ednalva Lopes Barbosa – CPF n. ***.169.652-**

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**, Jaqueline Simplício Marchiori – CPF n. ***.090.032-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01649/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Fabiana Luiza Saquet Borges – CPF n. ***.234.812-**

Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01641/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Aline Claudino da Costa – CPF n. ***.425.892-**

Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01617/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Regiane Estefanny Castilho – CPF n. ***.897.632-**

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 01631/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thiago Vinicius Pereira Silva – CPF n. ***.063.732-**, Joeidi de Moraes Bento da Silva - CPF n. ***.121.662-**

Responsável: Jose Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00587/23 – Aposentadoria

Interessada: Lucimar de Souza – CPF n. ***.099.902-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 360, de 3.5.2021, em favor de Lucimar de Souza, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 360, de 3.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lucimar de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 01611/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Paula de Oliveira Jarismar - CPF n. ***.797.542-**

Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01244/23 – Aposentadoria

Interessada: Edna Maria de Laia – CPF n. ***.354.842-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 014/2022, de 1.6.2022, em favor de Edna Maria de Laia, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 014/2022, de 1.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3233, de 2.6.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da Senhora Edna Maria de Laia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01659/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Aílson Oliveira dos Santos - CPF n. ***.972.302-**

Responsável: Ivair José Fernandes - CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01272/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Willian Afonso Pessoa ***.306.672-**

Responsáveis: Adilson Moreira de Medeiros ***.378.053-**, Paulo Curi Neto ***.165.718-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 01/2010

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00657/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Claudeci da Silva Tomaszkeski – CPF n. ***.663.962-**, Chayenne Kelly Gomes Ferreira – CPF n. ***.571.212-**

Responsável: Sostenes da Silva Mendes - CPF n. ***.841.022-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 01349/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Clayton de Oliveira Rocha – CPF n. ***.555.522-**

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa – CPF n. ***.140.628-**, Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 01612/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Sandra de Oliveira Pereira - CPF n. ***.965.492-**

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01679/23 – Aposentadoria

Interessado: Joeli Batista Teixeira – CPF n. ***.474.501-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0098/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 1211/PGJ, de 27/07/2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 769, de 3.11.2020, em favor de Joeli Batista Teixeira, registrando-a."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 1211/PGJ, de 27.9.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 769, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia 230, de 26.11.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Joeli Batista Teixeira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01763/23 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Fernando Pereira Vinhosa – CPF n. ***.427.597-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0096/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 33, de 21/01/2019, em favor de Luiz Fernando Pereira Vinhosa, registrando-o."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 33, de 21.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Luiz Fernando Pereira Vinhosa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 01713/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Geovane Gasparim Alves – CPF n. ***.398.932-**, Vilma Oliveira – CPF n. ***.140.522-**, Lucimara Aparecida Maciel – CPF n. ***.236.712-**, Terezinha Batista de Souza – CPF n. ***.260.232-**, Bruna Neves dos Santos – CPF n. ***.479.782-**, Aline Leticia de Oliveira Pereira – CPF n. ***.902.952-**, Estefania Gonçalves de Souza Schimoor – CPF n. ***.823.322-**, Valdineia Gomes Silva – CPF n. ***.202.032-**, Willian Dias Marques dos Santos - CPF n. ***.636.732-**, Rosilene Butka – CPF n. ***.015.412-**, Felipe Silva Beraldo – CPF n. ***.366.262-**, Henrique da Silva Quirino – CPF n. ***.642.261-**, Raquel Maria de Souza ***.489.432-**, Regiani Elizia Goncalves Rodrigues – CPF n. ***.365.892-**, Luciana Furtado Dutra – CPF n.***.700.542-**, Marcos Adiones da Cruz Carneiro –CPF n. ***.491.302-**, Jaine Oliveira da Silva – CPF n. ***.917.082-**, Aline Ribeiro Rodrigues – CPF n. ***.614.052-**, Aline da Silva Francisco – CPF n. ***.659.209-**

Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior – CPF n. ***.026.262-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

34 - Processo-e n. 01288/23 – Pensão Civil

Interessados: Pedro Arthur Tibes Difranceschi – CPF n. ***.037.252-**, Douglas Antônio Difranceschi – CPF n. ***.871.752-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão materializado pela Portaria n. 012/2022/GP/IPMV, de 24.2.2022, em favor dos beneficiários Douglas Antônio Difranceschi – Cônjuge, e Pedro Arthur Tibes Difranceschi – Filho, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 012/2022/GP/IPMV, de 24.2.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3431, de 25.2.2022, de pensão temporária ao Senhor Douglas Antônio Difranceschi – Cônjuge, CPF n. ***.871.752-** e a Pedro Arthur Tibes Difranceschi – Filho, CPF n. ***.037.252-**, beneficiários da instituidora Joseane Aparecida Tibes Difranceschi, CPF n. ***.075.022-**, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 01684/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Anna Caroline Fonseca Rocha – CPF n. ***.877.652-**, Laura Beatriz Silva Santos – CPF n. ***.950.982-**, Paula Elisa Brandelero – CPF n. ***.919.842-**, Tatiana Farias dos Santos – CPF n. ***.970.762-**, Karla Veronica da Silva Ruiz – CPF n. ***.133.622-**, Marina de Matos Coelho – CPF n. ***.601.662-**, Claudivane Cardoso Correia - CPF n. ***.992.292-**, Raquel Gomes da Silva – CPF n. ***.763.832-**, Shirley Toledo Cruz Moret – CPF n. ***.695.092-**, Amanda Oliveira Bavaresco – CPF n. ***.268.042-**, Vanessa Cristina Figueiredo Nunes Leão – CPF n. ***.697.192-**, Pedro Paulo Pereira Santos – CPF n. ***.762.522-**, Wesley Medeiros dos Santos – CPF n. ***.690.712-**

Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior – CPF n. ***.026.262-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 01662/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lorival Dionatan do Prado Soares ***.320.592-**, Adriana Rosa Viana – CPF n. ***.758.112-**, Ingrid Caroline da Rocha Machado - CPF n. ***.699.492-**, Gabriel Fideles Pereira – CPF n. ***.060.012-**, Francimar Pereira Rodrigues - CPF n. ***.656.282-**, Adelina Raycan Gobbi – CPF n. ***.849.012-**, Beatriz de Oliveira Correia – CPF n. ***.162.122-**

Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior – CPF n. ***.026.262-**, Arismar Araujo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 01621/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lidiana de Souza Brito – CPF n. ***.171.202-**, David da Costa Neves – CPF n. ***.480.382-**, Jeovana Waiandt Schultz – CPF n. ***.627.682-**, Jaqueline Aparecida da Cruz – CPF n. ***.820.982-**, José Carlos Pessoa – CPF n. ***.088.932-**

Responsáveis: Jaqueline Simplício Marchiori – CPF n. ***.090.032-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 01385/23 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Márcia da Silva Etiene – CPF n. ***.895.401-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se, em seus próprios termos, o opinativo exarado no Parecer Ministerial n. 0112/2023-GPETV."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria n. 081/2022/GP/IPMV de 25/11/2022, publicada no DOV edição n. 3619 de 28/11/2022, à servidora Eliane Márcia da Silva Etiene, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 01406/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Dores Afonso Nunes – CPF n. ***.736.284-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 305 de 27.03.2019, em favor de Maria das Dores Afonso Nunes, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 305 de 27.03.2019, publicado no DOE n. 59 de 01.04.2019 (ID 1402456), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria das Dores Afonso Nunes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 02008/23 – (Processo Origem: 00979/23) - Pedido de Reexame

Interessados: Cezar Eduardo Monteiro Chaves – CPF n. ***.508.732-**, Constantino Pessoa Chaves – CPF n. ***.715.392-**, Cintia Monteiro Chaves – CPF n. ***.543.452-**, Empresa Office Serviços de Sinalização Viária 11.868.501/0001-00

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM-00085/23-GCVCS referente ao Proc. 00979/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Zuldás Veiga da Costa Filho - OAB n. 7295, Sandra Cizmoski Ramos - OAB nº. 8.021

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Suspeição: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0101/2023, de lavra deste Procurador, que opina pelo conhecimento do Pedido de Reexame manejado por Office Serviço de Sinalização Viária, Cintia Monteiro Chaves, Constantino Pessoa Chaves e Cezar Eduardo Monteiro Chaves, e, no mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo-se íntegra, assim, a Decisão Monocrática n. 0085/2023-GCVCS, nos termos ali fundamentados."

DECISÃO: "Conhecer do pedido de reexame interposto em face da DM 0085/2023-GCVCS-TC, proferida nos autos do processo n. 00979/23-TCE/RO, negando provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 01765/23 – Pensão Civil

Interessados: Dan Benjamim de Souza Mariobo – CPF n. ***.331.602-**, Yaron Davi de Souza Mariobo – CPF n. ***.331.582-**, Rosângela Cassimiro de Souza Mariobo – CPF n. ***.352.522-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0043/2023-GPWPAP já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o Ato Concessório de Pensão nº 65 de 19.04.2021, em caráter vitalício a Rosângela Cassimiro de Souza Mariobo (cônjuge), e em caráter temporário a Yaron Dani de Souza Mariobo (filho), e Dan Benjamim de Souza Mariobo (filho)."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Rosângela Cassimiro de Souza Mariobo (cônjuge), CPF nº ***.352.522-**, e em caráter temporário a Yaron Dani de Souza Mariobo (filho), CPF nº ***.331.582-** e Dan Benjamim de Souza Mariobo (filho), CPF nº ***.331.602-**, beneficiários do ex-servidor ativo Rubens da Cunha Mariobo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 01425/23 – Aposentadoria

Interessada: Creuza Aparecida da Silva – CPF n. ***.060.912-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório nº 805 de 08.07.2019, em favor de Creuza Aparecida da Silva, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório nº 805 de 08.07.2019, publicado no DOE edição nº 140 de 31.07.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Creuza Aparecida da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 00176/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças da Silva Moraes – CPF n. ***.675.114-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre – CPF n. ***.928.052-**

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0036/2023-GPWAP já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o Ato Concessório nº 1525 de 09.12.2019, em favor de Maria das Graças da Silva Moraes."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 1525 de 09.12.2019, publicado no DOE nº 243 de 30.12.2019, à servidora Maria das Graças da Silva Moraes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 01427/23 – Aposentadoria

Interessada: Gissela Ana Biscaro Giacomini – CPF n. ***.603.179-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0114/2023-GPETV já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o Ato Concessório n. 1486 de 29/11/2019, em favor de Gissela Ana Biscaro Giacomini."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 1486 de 29/11/2019, publicado no DOE edição nº 232 de 11/12/2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Gissela Ana Biscaro Giacomini, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 01278/23 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Maria de Freitas – CPF n. ***.372.062-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0094/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 015/Ipema/2023 de 15.2.2023, em favor de Aparecida Maria de Freitas, registrando-a."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 015/Ipema/2023 de 15.2.2023, publicada no DOM edição nº 3422 de 1º.3.2023, à servidora Aparecida Maria de Freitas, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 01769/23 – Aposentadoria

Interessado: Valmir da Silva Santos – CPF n. ***.127.589-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório nº 376 de 13/4/2020, em favor de Valmir da Silva Santos, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 376 de 13/4/2020, publicado no DOE edição nº 82 de 30.4.2020, ao servidor Valmir da Silva Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 01645/23 – Aposentadoria

Interessado: Wilson Cezar de Carvalho – CPF n. ***.109.649-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0099/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 947 de 08/08/2019, em favor de Wilson Cezar de Carvalho, registrando-o."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 947 de 8/8/2019, publicado no DOE edição nº 162 de 30/8/2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Wilson Cezar de Carvalho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00796/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Wilque Soares da Silva – CPF n. ***.134.402-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0035/2023-GPWAP já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29/2023/PM-CP6, de 10.2.2023, em favor de Wilque Soares da Silva."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29/2023/PM-CP6, de 10.2.2023, publicado no DOE edição n. 30 de 14.2.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Wilque Soares da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 00329/23 – Reserva Remunerada

Interessada: Hildneia Feitoza Monteiro Nobre – CPF n. ***.541.402-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Processo de Reserva Remunerada nº 0021.010264/2022-47 Processo de Grau Acima nº 0021.189978/2020-15, atinente a 2º SGT PM RR RE 100063583 Hildneia Feitoza Monteiro Nobre

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0024/2023-GPWAP já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 271/2022/PM-CP6, de 21.09.2022, em favor de Hildneia Feitoza Monteiro Nobre."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 271/2022/PM-CP6, de 21.09.2022, publicado no DOE edição n. 189, de 03.10.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada à 2º Sargento PM Hildneia Feitoza Monteiro Nobre, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 00300/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Dejalma de Paula – CPF n. ***.372.202-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0026/2023-GPWAP já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 292/2022/PM-CP6, de 01.12.2022, em favor de Dejalma de Paula."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 292/2022/PM-CP6, de 01.12.2022, publicado no DOE edição n. 236, de 12.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Dejalma de Paula, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

1 - Processo-e n. 01408/21 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Semayra Gomes Moret - CPF n. ***.531.482-**, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, Luiz Afonso Floriani - CPF n. ***.063.262-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Karine Lucas de Mello Pereira – CPF n. ***.321.109-**, Pablo Jean Vivan - CPF n. ***.529.001-**, José Ribamar Ventura Souza – CPF n. ***.613.648-**, Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**, Israel Evangelista da Silva - CPF n. ***.410.572-**, Jaqueline Teixeira Temo – CPF n. ***.976.282-**

Assunto: Ilicitudes atinentes ao Contrato Emergencial nº.138/PGE-2021, publicado no DIOF-RO em 02.03.2021

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0063/2023-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, nos termos ali lançados."

Obs.: O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Em atenção à matéria posta em julgamento, entendo por necessário pedir vista dos presentes autos a fim de empreender uma análise mais aprofundada acerca dos fatos em debate, especialmente quanto à responsabilização imposta."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01615/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Gabriel Natan da Cruz Silva – CPF n. ***.007.512-**

Responsáveis: Yara Quadros, Sostenes da Silva Mendes – CPF n. ***.841.022-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Às 17 horas do dia 25 de agosto de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara
Matrícula n. 109
